



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA**  
**COLEGIADO DE DIREITO**

**VITÓRIA SANTOS OLIVEIRA**

**DIREITO DAS FAMÍLIAS:**  
**PROCESSO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E RECONHECIMENTO DA**  
**MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Itaberaba-Ba

2025

**VITÓRIA SANTOS OLIVEIRA**

**DIREITO DAS FAMÍLIAS:**

**PROCESSO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso Direito da Universidade do Estado da Bahia como requisito parcial de avaliação à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Belmiro Vivaldo Santana  
Fernandes

Itaberaba-Ba

2025



## GRADUAÇÃO EM DIREITO

<b>Graduando (a):</b>	Vitória Santos Oliveira
<b>Título do Trabalho</b>	<b>Direito das famílias:</b> processo da filiação socioafetiva e reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro
<b>Orientador (a):</b>	<b>Prof. Dr. Belmiro Vivaldo Santana Fernandes</b>

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia 01 do mês agosto do ano 2025 às 09:00 horas, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, composta pelo(s) professor (es): Antônio Cláudio da Silva Neto, Daniele Matos de Oliveira e Belmiro Vivaldo Santana Fernandes. A graduando (a) realizou a apresentação oral de (monografia, após o que iniciaram-se as arguições pelos membros da Comissão. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela sua ( X ) aprovação ( ) reprovação , atribuindo nota final **10** dos examinadores em anexo. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo (a) aluno (a).

Itaberaba, 15 de agosto de 2025

\_\_\_\_\_  
Professor (a) Orientador (a) Professor Dr. Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

\_\_\_\_\_  
1º Examinador (a): Professor Antônio Cláudio da Silva Neto

\_\_\_\_\_  
2º Examinador (a): Professora Daniele Matos de Oliveira

\_\_\_\_\_  
Aluno (a): Vitória Santos Oliveira

Considerando a qualidade do trabalho apresentado, a banca examinadora recomenda-o para publicação.

Itaberaba, 15 de agosto de 2025.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à minha mãe, que lutou dia após dia confiando em cada momento de transformação desde o início da minha vida, formando a minha identidade e firmando-me para que não me desvirtuasse em meio às tribulações.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir trilhar este caminho, depositando-me fé e resiliência.

À minha família, que mesmo diante de dificuldades e ausências, nunca desistiu de mim, incentivando-me e apoiando-me sempre que possível.

A meus pais, Creunilza O. Santos e Silvio L. B. Oliveira, que não me abandonaram e se mantiveram unidos em momentos cruciais pelos quais, sozinha, teria sido impossível conseguir passar.

Ao meu irmão, Vitor S. Oliveira, *in memoriam*, que partiu precocemente, contudo esteve bravamente ao meu lado a todo momento, sendo referência em minha história.

Ao meu irmão, Lucas L. de Oliveira, com quem contei a cada etapa da minha formação.

Ao meu marido, Eduardo B. Pereira Júnior, que, a cada instante, incentivou-me a não desistir.

A essa universidade, que por meio de seus representantes Everaldo do Vale e Juciane de Jesus da Silva de Souza, por seu exímio atendimento e sabedoria, acolhem a todos, fazendo desse campus um local amigável e compreensivo.

Àquele que habita no esconderijo do  
Altíssimo, à sombra do Onipotente,  
descansará.

*Salmo 91, Bíblia Sagrada.*

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAPES	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNV	Declaração de Nascido Vivo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LILACS	Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde
SciElo	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
SPELL	<i>Scientific Periodicals Electronic Library</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

Muitas e significativas são as mudanças que vêm ocorrendo na cena social e que se reverberam no ordenamento jurídico; as dinâmicas que regem as conjunturas contemporâneas se refletem em avanços, reconhecimentos, incorporações, mas também trazem à tona vulnerabilidades, lacunas e faltas. O Direito de Família no Brasil é exemplo desse cenário, posto que vem assinalando demandas consoantes às transformações relevantes às relações parentais: reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, novos e diversos modelos de família e o litígio. Nesse sentido, em vista de verificar de que maneira esses novos vínculos – afetivos – exercem influência sobre o conceito de parentalidade, sobre as responsabilidades jurídicas e emocionais dos envolvidos, sobre percepções acerca da proteção dos direitos fundamentais, sobre o litígio e os meios de preveni-lo; este trabalho tem como principal objetivo analisar os impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva nas relações familiares e nos direitos individuais, evidenciando o litígio e destacando as implicações legais, psicológicas e sociais. Para tanto, metodologicamente, esta proposta de pesquisa optou por uma revisão de literatura, utilizando uma abordagem qualitativa e de natureza descritiva, cuja coleta de dados se deu por uma pesquisa bibliográfica, explorando doutrinas jurídicas, jurisprudências e estudos interdisciplinares (Direito, Psicologia e Sociologia). Pela consulta a livros, teses, dissertações e periódicos repositados em bases de dados eletrônicas (SciElo, *Google Scholar*, *Spell*, Periódicos CAPES), tendo como prioridade publicações localizadas entre o período de 2020 a 2025. Além disso, pretende-se ainda a realização de uma pesquisa bibliométrica de natureza quantitativa, lançando mão das plataformas *Scopus* e *Google Scholar* para materializá-la, a fim de identificar os desafios e as possibilidades decorrentes do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Resultados: as literaturas jurídica e jurisprudencial recentes já trazem o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como uma adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às transformações sociais que vêm ocorrendo nas últimas décadas, em que as novas configurações familiares demandam efetividade de direitos – guarda, provisão de alimentos, inclusão do sobrenome –, admitindo-se a coexistência de ambos pais – biológicos e socioafetivos afetivos; no entanto, no direito sucessório, na inexistência de formalização legal ou de testamento, enteados ainda não têm direito a herança; o Direito vem buscando mecanismos para a prevenção de litígios, a exemplo da conciliação e da mediação. Conclusões: os novos arranjos familiares ilustram a diversidade de realidades que coexistem na sociedade brasileira, e o ordenamento jurídico está atento a essas configurações, sendo sensível em casos concretos que não retem dúvidas sobre os vínculos afetivos e a convivência duradoura.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Litígio. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Jurisprudência.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>SOCIOAFETIVIDADE NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
2.1	DIREITO DAS FAMÍLIAS: RECONHECIMENTO, DIREITOS E DEVERES.....	14
<b>2.1.1</b>	<b>Conceito de Família: uma visão antropológica</b> .....	<b>16</b>
2.1.1.1	Núcleo Familiar.....	22
2.1.1.2	Filiação Socioafetiva.....	24
<b>2.1.2</b>	<b>Adoção e Adoção no Brasil <i>versus</i> filiação afetiva</b> .....	<b>28</b>
<b>2.1.3</b>	<b>Registro</b> .....	<b>29</b>
<b>2.1.4</b>	<b>Implicações Legais, Psicológicas e Sociais dos Novos Vínculos Afetivos em Contextos de Diversidade Familiar</b> .....	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>OS FILHOS E A SUCESSÃO: O QUADRO JURÍDICO ATUAL BRASILEIRO</b> .....	<b>35</b>
3.1	DIREITO SUCESSÓRIO.....	37
<b>3.1.1</b>	<b>Testamento</b> .....	<b>40</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Sucessão e Filiação Socioafetiva: dos desafios à sucessão</b> .....	<b>43</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Litígio: dos meios para a prevenção</b> .....	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>DOS CASOS CONCRETOS</b> .....	<b>46</b>
4.1	LEI CLODOVIL .....	47
4.2	CASO CID MOREIRA: ARREPENDIMENTO E PARTILHA.....	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estruturas, papéis, valores, tradições, comunicação, educação, saúde, economia, leis; plurais são os pontos e os aspectos que moldam a dinâmica das relações familiares, o que demonstra a complexidade de se falar sobre família e seus desdobramentos em um contexto diverso como o brasileiro. Fato é que as transformações sociais, econômicas, culturais, tecnológicas acabam impactando sobremaneira as conjunturas familiares e, por conseguinte, os indivíduos; as famílias, historicamente, são reflexos das sociedades, das culturas, dos países.

Em meio à cena familiar hodierna, emergem situações várias que demandam atenção: o reconhecimento da filiação socioafetiva frente à biológica, o registro civil de vínculos decorrente da multiparentalidade, a desconstituição de vínculos socioafetivos já estabelecidos, entre outros. Pensando nas possibilidades de disputa ou conflito de interesses entre os membros de uma família que recusam acordos, por meio de processos judiciais ou soluções extrajudiciais, podem ser buscadas resoluções que demandam mediações e arbitragens, a exemplo do “litígio”.

De pronto, entende-se aqui que as questões subjetivas familiares expressam complexidade evidente, tal qual se lê o litígio enquanto processo extenuante; no contexto da filiação socioafetiva, no que se refere a essa contenda, para uma insegurança jurídica em face da ausência de uma legislação mais detalhada e da consolidação jurisprudencial hodierna.

Pela transmissão de valores, de crenças, de tradições de geração em geração; as famílias exercem um papel de exímia importância em um corpo social, pois refletem a diversidade de modos de se relacionar, bem como são compostos representativos de cultura – das resistências às transformações sociais. E, por falar em resistência, em se falando do reconhecimento de vínculos afetivos não biológicos, apesar de haver muita discussão na sociedade acerca de sua legitimidade, no ordenamento jurídico, já se galgam alguns avanços no tocante ao seu reconhecimento por meio de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Se, de um lado, pessoas clamam pela dominância e hegemonia de um único modelo tradicional de “família nuclear”, elevando barreiras à efetivação de direitos de crianças que vivem em famílias multiparentais; por outro lado, há quem se dedique à militância em prol da segurança jurídica e afetiva desses sujeitos vulnerabilizados pela ignorância e pelo enjeitamento. Por esse motivo, emergem necessárias discussões acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva e do processo de regulamentação da multiparentalidade, de sorte que

lacunas legislativas sejam fechadas, que incertezas acerca dos direitos e garantias – guarda, herança, responsabilidade parental – dos envolvidos sejam mitigadas, que a pluralidade de modos de afeto e de cuidado presentes nas famílias contemporâneas seja reconhecida.

O diálogo sobre essas questões de família precisa adentrar com mais efetividade, seriedade e urgência na cena jurídica, de modo que não sejam postos em risco os direitos fundamentais das pessoas. Para isso, torna-se essencial a análise cuidadosa das normas vigentes, das decisões judiciais – como as do Superior Tribunal de Justiça –, da interpretação doutrinária, das tendências, das lacunas e dos avanços nas jurisprudências que se têm galgado nos últimos tempos. Curadoria essa que propõe discussões reverberativas sobre a legitimidade e os desafios que cercam a multiparentalidade e a filiação socioafetiva em um ordenamento jurídico em franca reconstrução e expansão.

Os laços afetivos construídos entre indivíduos não dependem de vínculos biológicos, e é justamente dessas ligações que a filiação socioafetiva surge, alicerçando-se no ordenamento jurídico com uma possibilidade fidedigna e elementar à estruturação das famílias neste século. Dessa maneira, ao tomá-la – a filiação socioafetiva – como objeto de estudo, esta proposta de pesquisa assinala a relevância da pluralidade dos vínculos parentais, sobretudo o que se convém chamar de multiparentalidade.

Entre controvérsias e evoluções, o conceito de filiação na legislação brasileira tem sido reconhecido e regulamentado conforme as mudanças sociais e culturais que se consolidam ao longo dos anos, inclusive o de filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Dessa maneira, este trabalho monográfico dedica-se ao seguinte objeto de estudo: “Direito das Famílias: processo de filiação socioafetiva e reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em vista de indagar a complexidade das relações familiares na contemporaneidade e o litígio e levantar reflexões sobre a importância e a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro se adaptar às demandas e às difíceis realidades sociais que, inevitavelmente, surgem ao longo do tempo, elenca-se aqui a seguinte questão-problema: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e regula a filiação socioafetiva e opera em caso de litígio para garantir a proteção dos direitos dos filhos nas relações familiares plurais resultantes da diversidade constitutiva e da incorporação de novos vínculos afetivos?

Isso posto, como objetivo geral deste constructo, tem-se: analisar os impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva nas relações familiares e nos direitos individuais, evidenciando o litígio e destacando as implicações legais, psicológicas e sociais. E, para operacionalizar esse propósito, têm-se como objetivos específicos: examinar a literatura

jurídica sobre o conceito legal de família sob a nuance antropológica, como decorre o processo de adoção à brasileira, como surge a filiação socioafetiva, em vista de identificar como esses vínculos são abordados e discutidos entre teóricos do Direito de Família, sobretudo no que tange ao litígio; investigar como se dá o processo sucessório e como a legislação brasileira e a jurisprudência trazem exemplares do reconhecimento da filiação socioafetiva, no intuito de pontuar lacunas, desafios, oportunidades e avanços concretos; demonstrar como se dá o processo sucessório no Brasil por meio de casos concretos, bem como estão delineadas outras propostas legislativas de outro país.

Para tanto, no que se refere aos procedimentos metodológicos adotados para o desenvolvimento deste trabalho, optou-se por uma revisão de literatura, materializada por uma pesquisa bibliográfica sobre o Direito de Família, Direito Sucessório e a filiação socioafetiva na contemporaneidade. Destarte, de cunho descritivo e natureza qualitativa, para a consecução dessa revisão, realizou-se um cotejamento de produções acadêmicas – livros, artigos, dissertações, ensaios e teses – que versam sobre o conceito legal de família, sobre os velhos e novos arranjos familiares, sobre litígio, processo sucessório e outros temas afins.

Para a coleta de dados, optou-se por bases de dados eletrônicas, como *SciELO*, *Google Scholar*, *Spell*, Periódicos CAPES, tendo como prioridade publicações localizadas entre o período de 2020 a 2025, em vista de analisar as implicações legais e socioafetivas relativas ao tema, a sua atualidade, os padrões e as lacunas existentes no rol literário comparativo. Essa pesquisa literária estará elencada tematicamente por tópicos de abordagem, seguindo uma sequência lógica e indutiva, qual seja: contextualização, breve histórico, evolução, definição de conceitos, revisão de casos específicos, análise de implicações legais, impactos psicológicos e sociais, integração e síntese de evidências, considerações indutivas, recomendações práticas.

Além dessas investigações, busca-se ainda uma pesquisa documental a partir da seleção de casos exemplares e significativos na jurisprudência, cuja coleta de dados fez-se pela seleção de ementas e decisões judiciais comparadas em plataformas de Jurisprudência – JusBrasil, Conjur, *sites* do STJ, STF, Tribunais Regionais. A análise desse material perpassou, *a priori*, pela identificação de padrões e de lacunas relativas ao tema, pela avaliação dos critérios elencados nessas decisões e pela comparação entre decisões tomadas em tribunais e instâncias distintas com o intuito de observar as uniformidades e divergências na interpretação legislativa. Essas observações servirão de alicerce argumentativo às reflexões sobre as implicações legais e os impactos sociais dessas decisões nas famílias e na sociedade,

sobretudo no que tange à proteção e à garantia de direitos fundamentais dos indivíduos, sejam esses componentes de configurações multiparentais ou outras.

Esta proposição visa à observação de pontos em comum entre esses métodos e técnicas de pesquisa, de modo que os resultados sejam integralizados em uma abordagem sustentada por fundamentos doutrinários da seara jurídica. Essa composição tem como foco a construção de um panorama das dimensões qualitativas e quantitativas sobre o tema, de sorte que tenha sido propiciada uma análise mais robusta, contextualizada e atualizada.

Dito isso, entende-se aqui a importância e a complexidade do tema, visto que muitas são as mudanças deflagradas na sociedade e que necessariamente acabam sendo reverberadas no ordenamento jurídico por este se tratar de um reflexo do corpo social em que está inserido. No Direito de Família, as contingências vêm-se multiplicando – reconhecimento de diferentes configurações familiares; revisão de normas jurídicas relativas às filiações; a garantia do acesso de crianças e adolescentes à educação, à saúde e ao desenvolvimento emocional; fortalecimento de leis e dispositivos de proteção à família em face da crescente violência doméstica; reconhecimento da multiparentalidade referente ao amparo legal em situação de divórcio, guarda, herança, pensão alimentícia; entre outras –, e a segurança jurídica no que tange à garantia e à proteção aos direitos dos indivíduos se faz necessária.

No que se refere à relevância social, para além do ‘modelo tradicional de família’, há uma diversidade de realidades e de arranjos familiares na sociedade hodierna que precisam ser reconhecidos. Independentemente, dos laços biológicos, as constelações familiares se delineiam por vínculos diversos; as velhas e novas dinâmicas demandam medidas e propostas que as considerem em sua pluralidade e tenham seus direitos reconhecidos. Daí, esta proposta de pesquisa alcança essa importância por trazer à discussão esse processo de reconhecimento e, por conseguinte, contribuir para uma sociedade mais inclusiva, mais justa e mais acolhedora.

Assim, quanto à relevância jurídica, entende-se que o ordenamento jurídico ainda carece de uniformidade e clareza sobre a filiação socioafetiva, o que se faz verificado na proposição de uma análise crítica acerca das normativas e decisões judiciais relativas ao Direito de Família frente à diversidade familiar desencadeada na contemporaneidade. Levantar questões que considerem a realidade das constituições familiares, em vista da garantia de segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais, figura-se essencial à identificação de lacunas e de possíveis melhorias no ordenamento jurídico brasileiro em face das novas configurações sociais.

No tocante à relevância acadêmica, a abordagem aqui empreendida visa trazer contribuições significativas ao campo acadêmico e jurídico, pois, ao estruturar-se por uma revisão literária, não apenas propõe o cotejamento do Estado da Arte sobre temas caros, como também propicia o aprofundamento desses sob uma perspectiva interdisciplinar – Ciências Sociais, Ciências Jurídicas e Psicologia. Por pretender-se colaborativa, este constructo contribui para a ampliação e a difusão de conhecimento sobre as mudanças e os avanços no Direito de Família, sobretudo no que se refere aos impactos das novas configurações familiares na vida dos indivíduos e na conjuntura social como um todo.

No que remete à relevância pessoal, ao observar e conviver com pessoas e contextos familiares distintos, esta pesquisadora avulta como importante a melhor compreensão das relações humanas e como os laços afetivos são construídos. Isso porque se acredita na valorização e no respeito à diversidade, bem como na real possibilidade de se construir uma sociedade mais solidária e responsável, e esta proposta de pesquisa figura um dos caminhos para essa compreensão e prática social jurídica.

Quanto à distribuição temática, para além desta seção introdutória, este texto se organizada por 4 (quatro) seções, quais sejam: na seção intitulada “Socioafetividade no Brasil: constituição e evolução”, para além da historicidade e os entreves relativos à socioafetividade, discorre-se sobre o conceito legal de “família nuclear” em uma visão antropológica, de filiação socioafetiva, de adoção, de registro, das implicações várias; na seção seguinte, intitulada de “Os Filhos e a Sucessão: o quadro jurídico atual brasileiro”, a abordagem se encarrega de tratar do Direito Sucessório, perpassando pelo testamento, a legitimidade, a cumulação de heranças, os desafios da sucessão voltada à filiação socioafetiva e o litígio; a seção subsequente, intitulada de “Dos Casos Concretos”, encarrega-se de trazer à discussão casos concretos de grande repercussão, discorrendo sobre a Lei Clodovil e o Caso de Cid Moreira, além de pontuar sobre propostas legislativas de outros países em comparação com a legislação brasileira.

Dessa maneira, este trabalho dedica-se a trazer à discussão as transformações que vêm ocorrendo na sociedade e se reverberando nos mais diferentes campos, e o jurídico não está de fora, sobretudo na esfera do Direito de Família, mais especificamente no Direito Sucessório. É preciso estar atento às mudanças que impactam sociedades, famílias, pessoas; sem ordem, sem ajustes, sem respeito um corpo social não se perfaz em dignidade.

## 2 SOCIOAFETIVIDADE NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO

Entre afetos e desafetos, os grupos sociais se formam e se articulam desde tempos remotos; e, assim, a dinâmica da humanidade – em incessante evolução social e cultural – acaba por repercutir de maneira totalmente divergente na mecânica jurídica, que procura acompanhar as mudanças e as novas demandas que vão emergindo com o passar do tempo. Destaque-se que o direito não se constitui em uma estrutura estática; pelo contrário, ele é conciliável e dialoga com os valores e as urgências sociais, logo, opera como um sistema mutável, vivo, dinâmico.

Vale reiterar que essa mutabilidade e adaptabilidade constituem-se essenciais à manutenção da relevância e eficácia do ordenamento jurídico, posto que as normativas, leis e regulamentações devem-se regular às realidades que delineiam uma conjuntura social. O Direito decorre da vontade das sociedades no tocante à autorregulamentação, manifestando-se como controlador do homem convivendo dentro da sociedade ou como sistemas de controle social (Cunha, 2012).

Em vista da promoção do desenvolvimento social, da garantia e da proteção aos direitos individuais e coletivos e do avanço da justiça social, o direito é necessário tanto como instrumento regulador, quanto inquisidor da evolução humana. A família é um instituto de regulação jurídica, pois têm reconhecidas nela as necessidades de organização e as prerrogativas de convivência social, estabelecendo-se, assim, por direitos e deveres em um campo de amplas e dinâmicas discussões. É sobre os percursos de constituição dessa instituição que a seção que segue se debruça.

### 2.1 DIREITO DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO, DIREITOS E DEVERES

Em se falando de família, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, traz estabelecido em seu texto que essa é a base do corpo social e, do Estado, merece atenção especial. Quanto à sua definição, não se faz taxativo o texto constitucional, reconhecendo o casamento e a união estável entre homem e mulher como entidades familiares, de modo que a jurisprudência e a legislação infraconstitucional se ocupassem de detalhar e expandir o conceito de família (Brasil, 1988).

Assim, em face das transformações sociais contínuas que vêm sendo deflagradas ao longo dos anos, o entendimento jurídico da família no Brasil tem evoluído de forma significativa. O Código Civil de 2002, ainda que não registre uma definição formal, traz regulamentações sobre as diferentes formas de organização familiar, a exemplo do casamento, da união estável, das relações de parentesco (Kornatzki; Ribeiro, 2019). Quanto à interpretação daquele artigo da Carta Magna – artigo 226 –, a jurisprudência tem-se encarregado de discorrer e de reconhecer nos diversos arranjos familiares – famílias homoafetivas, monoparentais – os mesmos direitos e deveres relativos às famílias tradicionais – baseada no referencial patriarcal, pelo menos até o século XIX (Prado, 2022).

A “Constituição Cidadã” abriu caminho para a repersonalização das relações familiares, trazendo um conceito implícito, oriundo de uma interpretação sistemática de todo seu teor. Dessa compreensão, foram extraídos valores normativos e princípios constitucionais, quais sejam: solidariedade, dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade e pluralidade das formas de família (Godoy; Lima; Cardoso, 2020).

Plural, significativo, inclusivo; o conceito de família caminha para tornar os direitos fundamentais da pessoa humana concretos e mais amplos, de modo que sua abrangência alcance as mais diferentes esferas dos Poderes Públicos. Segundo Ferrari e Kaloustian (2002, p. 14), no que se refere às transformações por que vêm passando, considera-se:

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares.

Dentre as transformações relacionadas às dinâmicas humanas, têm-se as formações familiares, cujo reconhecimento no ordenamento jurídico assiste a um ramo do Direito Civil: o Direito de Família ou das Famílias. Isso posto, há de se dizer que essa ramificação jurídica que lida com as relações familiares se ocupando de aspectos transcendentais às formalidades, vez que abrange também a proteção dos direitos e deveres que ocorrem em função desses vínculos, os laços afetivos; bem como o reconhecimento das configurações que se articulam entre tempos, espaços sociais e culturais.

### 2.1.1 Conceito de Família: uma visão antropológica

Diante das definições legais do conceito de “família”, a antropologia traz uma perspectiva essencialmente diversa, desfocando dos laços consanguíneos, do matrimônio ou da adoção como critérios exclusivos, voltando-se para uma abordagem cultural, logo, sendo um fenômeno socialmente construído. Para Aranha (1996, p. 58), “[...] a família é uma instituição social e historicamente situada, sujeita a mudanças de acordo com as diferentes relações estabelecidas entre os homens”. Ou seja, ao longo do tempo, em diferentes sociedades, as famílias são constituídas de modos variados, quer por laços biológicos, quer por laços fictícios (a exemplo do compadresco) ou até mesmo afetivos.

No que se refere a comportamento e à composição, as famílias diferem-se por determinantes sociais, políticos, econômicos, ideológicos, religiosos; sendo assim, sua estrutura sofre modificações em função da localização territorial do corpo social no qual estão inseridas, tal qual o período histórico (Silveira, 2000). Criação dos filhos, assistência econômica, transmissão de herança, procriação, socialização, apoio afetivo; muitas são as funções da família e de seus membros que podem variar conforme as sociedades e tempos.

Essa variação concentra a atenção dos estudos antropológicos, pois, ao estabelecer responsabilidades, limites, competências e papéis, esse estudo busca compreender de que modos os diferentes sistemas sociais e culturas são definidos (Santiago; Feitosa, 2011). Assim, tomando como ponto de discussão a diversidade, múltiplos são os arranjos familiares compostos e continuamente recompostos ao redor do mundo, até porque é evidente a dinamicidade dessas relações.

Dessa forma, as noções de família se plurificam entre os continentes, desafiando as acepções ocidentais modernas que, usualmente, fazem idealizações da ‘família nuclear’, operando-a como exemplar, quer pelo acionamento de mecanismos de legitimação institucional – leis, valores, critérios –, quer pelos vieses da ‘universalidade’ e da ‘naturalidade’ (Santiago; Feitosa, 2011). Das organizações familiares monoparentais à extensas multigeracionais, das famílias polígamas à compostas por pessoas do mesmo sexo, é por meio da antropologia que se faz possível relativizar as concepções e compreender as conjunturas familiares como instituições sociais fluidas e adaptáveis às necessidades e aos valores de cada cultura (Farias; Netto; Rosenvald, 2019).

O termo ‘família’, conforme assente Prado (1986), origina-se do latim *famulus* (criado, servidor) e, inicialmente, referia-se ao conjunto de empregados de um senhor; posteriormente,

ele passou a se denominar o grupo de indivíduos que residem em uma mesma casa, vinculadas biologicamente ou submetidas à autoridade de um chefe em comum.

Na Contemporaneidade, muitas questões, conexões e arranjos se fazem latentes no Direito de Família: uniões homoafetivas, famílias recompostas, poliafetivas, monoparentais e multiparentais, entre outros temas e demandas. A cena jurídica traz pontos de comparação relativos às famílias e aos cidadãos e cidadãs que as formam que merecem atenção acurada, como convivência, adoção, guarda, herança.

Dentro desse tema, Gagliano e Pamplona (2017, p. 1123-1124) elucidam:

É preciso compreender que família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor.

Sobre a família contemporânea, salienta Calderón (2020, p. 139) que essa “[...] vivencia um processo de transição positiva, pelo qual se percebe um paulatino declínio de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. E essa modificação acaba por reforçar a importância da afetividade como principal vetor das relações pessoais. Destarte, sob um viés objetivo, enquanto princípio jurídico, a afetividade:

[...] em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é constituído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva (Pereira, 2014, p. 65-66).

Desse pressuposto, pode-se dizer que na medida em que a presença de fatos lidos como importantes e representativos de uma manifestação de afetos ou de um fato social que prevê expressão de afetividade, tem-se uma proporção objetiva. Do outro lado, da ordem psíquica do afeto, conclui-se a presunção da dimensão subjetiva da afetividade desde a constatação da dimensão objetiva, apreendida juridicamente desde que designado o momento social.

Antes mesmo do estudo sobre as dimensões desse princípio, Dias (2006) já sinalizava mudanças necessárias ao ordenamento jurídico no tocante ao Direito das Famílias, evidenciando a proteção constitucional conferida à família, independente qual seja a sua

configuração. Essa desembargadora e defensora dos direitos de vulneráveis, vem protagonizando a cena jurídica há tempos, sobremaneira por sua clareza amplificadora no que se refere à percepção do conceito de família, sobre isso, considera:

[...] a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. A prole ou a capacidade prociativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal [...] (Dias, 2006, p.102).

Nesse sentido, formam-se muitos debates acerca da igualdade de direitos entre cônjuges, proles, parceiros; e, quando da promulgação da Constituição Federal (1988), atualmente vigente, instituiu-se a codificação de valores já arraigados à sociedade, mas que, até então, não se faziam previstos de forma expressa no ordenamento jurídico (Calderón, 2020). Quer de ordem biológica, quer da ordem dos afetos ou quaisquer outros vínculos, o que se projeta no conflito do Direito Familiar é a equilibração entre direitos e obrigações dos membros de uma formação em vista do respeito à dignidade, à liberdade de escolha e à proteção dos direitos individuais.

Para Dias (2006, p. 71), o entendimento de família para fins de reconhecimento de direitos acentua-se em vínculos para além dos consanguíneos, como ecoa a seguir:

Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações e a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características. Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os juízes podem fechar os olhos a essas novas realidades.

Outrossim, não restou reconhecida na Constituição (Brasil, 1988) a evolução por que vem passando a sociedade brasileira no campo das relações familiares no sentido de proteger suas mais diferentes formações – manifestas todas por vínculos afetivos –, em explícita contraposição ao modelo tradicionalista de família. Em meio às revisões no Direito de Família no Brasil, há de se destacar a multiparentalidade, a qual se faz representada pela coexistência de mais de uma mãe ou mais de um pai, e a parentalidade socioafetiva, que provém de uma paternidade e/ou maternidade que não se dá única e exclusivamente por vínculo biológico, mas sim e sobremaneira por relações afetivas. Pontuam Miró e Silva (2024, p. 35) que “[...] a

multiparentalidade reflete a adaptabilidade do direito às novas configurações familiares, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos e a pluralidade das formas de filiação”.

Destarte, por ‘multiparentalidade’, entende Pereira (2015, p. 307) que:

[...] se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles e também em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros, é o mesmo que família pluriparental.

No entendimento de uma diversidade evidente, surge, como mencionado, a parentalidade socioafetiva que se manifesta da socioafetividade que se constrói na convivência familiar por meio de cuidados, responsabilidades, atos de amor e carinho, participatividade cotidiana. Sobre isso, Carvalho (2012, p. 107) considera que a maternidade e a paternidade socioafetiva realizam-se por papéis que assumem intimamente as vantagens e as angústias do dia a dia familiar – das obrigações domésticas – “[...] troca as fraldas, esquentando a mamadeira, dá-lhe de comer ...[...]” às presenças reais – “[...] brinca, ensina a andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social”.

A realidade brasileira retrata essa conjuntura social, e o Direito das Famílias reconhece a multiparentalidade e a filiação socioafetiva como reflexões das transformações familiares e, por conseguinte, do reconhecimento dos vínculos afetivos que ultrapassam os laços biológicos. O Código Civil de 2002 refletiu essa evolução ao agregar a dignidade da pessoa humana, a valorização da afetividade e a busca pela felicidade dos membros (Braga; Lima, 2024). Essa incorporação legal sinaliza um distanciamento de estruturas tradicionais, abrindo espaço à inclusão de constelações familiares diversas, como destacam Figueiredo e Figueiredo (2014, p. 36):

A concepção de família evoluiu de uma visão agrária, paternalista, hierarquizada e matrimonializada para uma perspectiva mais ampla, que privilegia a dignidade da pessoa humana e busca promover a felicidade de seus membros. O Código Civil de 2002 incorporou essa transformação ao estabelecer uma nova ordem de valores no Direito de Família, baseada em três eixos fundamentais.

Fato é que aqueles vínculos detêm valor e requerem proteção legal tais quais usufruem estes laços, de sorte que ocorre a unificação dos pensamentos jurídicos que garantem à parentalidade – filhos, mães e pais – biológica reconhecimento de direitos opera de forma similar à

parentalidade socioafetiva, o que acaba por fortalecer o conceito da multiparentalidade (Macena, 2024).

Afirmam ainda Souza e Waquim (2015) que o modelo familiar único – composto a partir do matrimônio binário – vem sendo ultrapassado pela diversidade de arranjos, e isso acaba por corrigir as desigualdades sociais que enredam os interesses privados relacionados à constituição familiar. Nesse propósito, também dialogam Souza e Cavalcante (2024, p. 4) que “[...] a evolução do conceito de família, marcada por decisões judiciais emblemáticas e mudanças sociais significativas, reflete um progresso na garantia dos direitos individuais e na promoção da igualdade perante à lei”.

As repercussões dessa pluralidade familiar traduzem-se de forma significativa e estrutural nas relações familiares, vez que o reconhecimento legal desses vínculos reflete em si uma reinterpretação das responsabilidades e dos papéis dos membros das famílias, podendo todos assistir o desenvolvimento e o bem-estar do filho. Desta forma, como assinalam Braga e Lima (2024, p. 252), “[...] a coexistência desses tipos de filiação pode refletir a complexidade das relações familiares modernas”, e isso acaba por propiciar uma rede de apoio mais ampla e auxiliar o fortalecimento dos laços sociais, ao passo que surgem novos desafios.

São assegurados a todos os filhos o direito à convivência familiar e à dignidade, independente da origem do vínculo parental pela Constituição Federal (1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Exemplo disso são as prerrogativas legais – jurisprudências e regulamentações – relativas às obrigações e às garantias relacionadas à parentalidade, que consideram o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como: guarda, convivência, apoio financeiro e afetivo, entre outras responsabilidades (Miró; Silva, 2024).

O Código Civil (2002) dispõe em seu artigo 1.583:

Art. 1.583.

A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende – se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º Na Guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

(...)

§3º NA guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

(...)

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos

genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2002).

Sendo assim nota-se que, muitas questões são levantadas diante de situações, configurações e arranjos variados: as famílias reconstituídas; as constituídas por relações homoafetivas que optam pela adoção; os casais que adotam as reproduções assistidas heterólogas; os que escolhem uma reprodução a partir de doadores de material genético anônimo e até mesmo não-anônimo que decide assumir ativamente um papel na vida da criança em parceria com os pais que a criam. Como assinalado e reforçado aqui por Calderón (2017), a multiparentalidade, em face de sua característica dinâmica e flexível, acaba por refletir as transformações na estrutura das famílias, os ajustes sociais às novas realidades e a necessidade de adaptação do sistema legal.

Sobre isso, dispõe o ECA (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 42:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§5º Nos casos do §4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento antes de prolatada a sentença (Brasil, 1990).

Vale dizer que, ao ordenamento jurídico brasileiro, é trazida a equidade entre todos os filhos pela Constituição de 1988, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de normativas que aparam e ratificam o direito ao convívio familiar e à dignidade de todas as crianças e adolescentes. Dessa forma, os contextos social e afetivo da crianças são considerados em sua importância, sobremaneira pelos tribunais do Brasil, de modo que a multiparentalidade dos vínculos já é amplamente reconhecida.

### 2.1.1.1 Núcleo Familiar

Entende-se por ‘núcleo familiar’ a unidade básica de família, largamente entendida como o grupo de pessoas vinculadas por um parentesco mais íntimos e que compartilham o mesmo domicílio. Assim, esse conceito associa-se ao conceito de ‘família nuclear’, tradicionalmente, reconhecida pela seguinte composição: casal – pais – e seus filhos (Carnut; Faquim, 2014). Estritamente, em se falando de ‘família nuclear tradicional’, compreende a configuração em que a mulher (a esposa) se encarrega dos afazeres domésticos – sem qualquer remuneração –, restringindo-se ao espaço privado, ao passo que o homem (o marido) sai para trabalhar fora por um salário, dominando o espaço público (Oliveira; Cabral, 2021). Esse domínio torna-o, segundo Carnut e Faquim (2014, p. 64), “[...] o provedor primário e autoridade máxima”.

Contudo, essa noção exemplar tem sofrido alterações com o tempo e se ampliado, de modo a abranger novas configurações que figurem uma maior diversidade de estruturas familiares na Contemporaneidade. São famílias configuradas pelo apoio mútuo, pela interdependência, pela convivência, para além dos laços de parentesco; dentre as quais, estão as reconstituídas (formadas a partir da união entre pessoas que vieram de outros relacionamentos, de onde foram gerados filhos); as anaparentais (compostas apenas por irmãos, sem que haja a presença de pais); as homoafetivas (constituídas por casais do mesmo sexo com filhos ou não), as monoparentais (formadas por um dos pais – solteiros ou viúvos – e os filhos – biológicos ou adotivos); as famílias de casais sem filhos (Rodrigues; Furlan, 2024).

O preconceito e a discriminação contra pessoas dentro de uma relação homoafetivas perduram até os dias de hoje por rejeições e dúvidas sobre a oficialização das uniões homoafetivas, mesmo estando inscritos na Constituição os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Por força dos estigmas – do erro, do pecado, da ‘aberração’ – sobretudo perpetrado pelas instituições reguladoras do corpo ‘moral e social’, como a igreja, o sistema legal resistiu a reconhecer legítimas essas uniões, sendo ainda um campo de disputas (Rodrigues; Furlan, 2024).

Destarte, em que pese aqueles princípios, o STF conferiu reconhecimento à união homoafetiva como unidade familiar e ratificou o casamento homoafetivo, tornando possível a implementação da ADI 4.277 ADPF 132 do STF, conforme o relator ministro Carlos Ayres Brito relata em seu voto:

Tem-se, pois, que a proteção constitucional da família não se deu com o fito de se preservar, por si só, o tradicional modelo biparental, com pai, mãe e filhos. Prova disso é a expressa guarida, no § 4.º do art. 226, das famílias monoparentais, constituídas apenas pelo pai ou pela mãe e pelos descendentes; também não se questiona o reconhecimento, como entidade familiar inteira, dos casais que, por opção ou circunstâncias da vida, não têm filhos. Bem ao contrário, a Constituição de 1988 consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais, de modo que, independentemente de sua formação – quantitativa ou qualitativa –, serve o instituto como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros. Dessa forma, o conceito constitucional pós-1988 de família despiu-se de materialidade e restringiu-se a aspectos meramente instrumentais, merecendo importância tão-somente naquilo que se propõe à proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Em síntese, não pode haver compreensão constitucionalmente adequada do conceito de família que aceite o amesquinamento de direitos fundamentais. O que, então, caracteriza, do ponto de vista ontológico, uma família? Certamente não são os laços sanguíneos, pois os cônjuges ou companheiros não os têm entre si e, mesmo sem filhos, podem ser uma família; entre pais e filhos adotivos também não os haverá(...) O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. (Brasil – STF ADPF N°132, 2011.)

São múltiplas as mudanças no sistema de valores que regem esta sociedade, salienta Silveira (2000, p. 60), dentre as quais, destacam-se: 1) o movimento feminista vem trazendo impactos significativos às relações entre homem/mulher/filhos; 2) cada vez mais, os direitos de crianças e adolescentes vem sendo reconhecidos; 3) é cada vez mais flagrável a transferência de responsabilidades no que refere aos processos de socialização e de inferência cultural da criança, que tem-se deslocado da família para a escola; 4) com grande contribuição dos Estudos Culturais, tem sido implementada, sobretudo pelas mídias e espaços do saber (escolas, universidades), a desassociação entre sexualidade e reprodução; 5) o avanço das novas tecnologias, que se reverbera sobre as famílias em termos de expectativa de vida, o controle populacional, o envelhecimento da população e reprodução assexuada, implicando diferentes formas de paternidade, de maternidade, de gestação; 6) ainda a passos lentos, mas o reconhecimento de uniões socioafetivas, homoafetivas.

Esse reconhecimento da diversidade de contextos e formações no entorno da família vem se ampliando, novos valores vão sendo agregados aos já existentes, possibilitando a

construção de vínculos para além da consanguinidade. Trata-se de arranjos que abrangem laços substitutivos que extrapolam os reconhecidos nas famílias convencionais fundadas no parentesco, muitas articuladas à tímica do compartilhamento de espaços sociais ou de contingências por vezes econômicas.

Destaque-se que as funções do núcleo familiar são fundamentais ao desenvolvimento e a qualidade de vida de seus membros, bem como para a sociedade; a socialização primária das pessoas, a provisão de suporte afetivo e segurança, a transmissão de valores e normas sociais, a colaboração financeira para a subsistência doméstica e o cuidado mútuo entre os indivíduos desse núcleo constituem as funções primazes (Carnut; Faquin, 2014). Sendo assim, o núcleo familiar figura o primeiro e mais essencial grupo de convívio e afeto na vida de um ser humano. Nesse bojo, ascende-se a filiação socioafetiva no campo do Direito de Família, tema a ser discorrido na subseção que segue.

#### 2.1.1.2 Filiação Socioafetiva

Em se falando de filiação socioafetiva, Pereira (2017) e Dias (2015) são referências no tratamento desse tema, na evolução do conceito de filiação no Brasil, especialmente no que tange à inclusão da pluralidade de vínculos filiais e da multiparentalidade. Para Dias (2015), a afetividade se constitui em elemento nuclear às relações familiares, dotando os filhos afetivamente vinculados de direitos que, antes, eram exclusivamente conferidos aos filhos biológicos e/ou reconhecidos legalmente como adotivos.

Destaque-se que, no olhar de Pereira (2017), o conceito de filiação socioafetiva no Brasil tem a presença, a responsabilidade e o cuidado como pontos sociais emocionais que estribam quaisquer construções familiares na Contemporaneidade. Desta forma, o reconhecimento jurídico dessa filiação possibilita a pessoas que assumem papéis de cuidado e de afeto tais quais pais e mães deveriam fazê-lo, como padrastos e madrastas, a constituição de parentalidade. A legitimidade da paternidade e da maternidade por sujeitos não-parentais, mas que desenvolvem reais vínculos afetivos, vem sendo conferida e consolidada nos tribunais, a exemplo do registro da filiação, haja vista a multiparentalidade – que implica a presença de diversas figuras parentais, não se limitando a vínculos biológicos ou estritamente binários.

No Direito das Famílias, a multiparentalidade surge como uma adaptação às novas (e velhas, mas não reconhecidas) formações familiares, refletindo, então, a centralidade do afeto

nessas relações e a relevância dos laços socioafetivos nessa conjuntura, discute Dias (2015). Segundo ela, a função de um pai ou mãe é executada por pessoas que empreendem cuidados contínuos e constantes, de modo separado da origem biológica do vínculo. Complementa Pereira (2017) que, na defesa do reconhecimento da multiparentalidade, afasta-se e visa-se à mitigação do apagamento de figuras parentais que, embora não-biológicas, encarregam-se de papéis essenciais à vida dos filhos.

De forma resumida, a multiparentalidade no Brasil ilustra uma inovação do Direito das Famílias, indica o reconhecimento e valorização de estruturas familiares várias, sobretudo aquelas que estão apoiadas em laços afetivos (Calderon, 2018). Dessa maneira, permitindo que uma pessoa usufrua da convivência com uma variedade de mães e pais, o ordenamento jurídico brasileiro toma o cuidado e o afeto como base às relações parentais, de modo a garantir a proteção e a inclusão como prerrogativas à dignidade de pais e filhos.

O relator Flavio Rostirola (Distrito Federal) concedeu a modificação de Registro Civil, reconhecendo a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, situação que se sucedeu em face de uma paternidade não excluir a outra.

BRASIL.(TJ-DF 20140710411169 - Segredo de Justiça 0040203-26.2014.8.07.0007, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2018. Pág.: 196/198). RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido (Brasil, 2018).

Do entendimento de que a filiação socioafetiva figura o reconhecimento jurídico do vínculo de parentesco entre pais e filhos erigido essencialmente pelo afeto, pelo cuidado, pela convivência; a existência de vínculos biológicos não representa uma prerrogativa à conferência de direitos e deveres (Calderon, 2018). Dito de outro modo, aquela filiação enreda a as-

sunção – de fato e de direito – do papel de pai ou mãe na vida de uma pessoa, sendo assim estabelecida uma relação duradoura e estável com esta, balizada no afeto e na providência material e emocional.

O direito brasileiro reconhecer a filiação socioafetiva representa uma evolução jurisprudencial e doutrinária que visa à adequação do conceito de família às múltiplas realidades socioculturais contemporâneas. Ainda que não haja uma lei específica que a defina, a família encontra suporte em princípios constitucionais, como já assinalado, a exemplo da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e o da afetividade enquanto valor jurídico fundamental nas relações familiares.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem garantido o entendimento de que o afeto pode surtir laços de filiação com os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica. Dito isso, são amplos, abrangentes e diversos os aspectos do direito de família no que remete aos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, e o seu reconhecimento gera os mesmos direitos e deveres inerentes à filiação biológica, como guarda, visitas, provisão de alimentos, inclusão de nome e sobrenome do pai/mãe socioafetivo em documentos oficiais, direitos sucessórios, além do estabelecimento de impedimentos matrimoniais.

Há de se dizer ainda que esse reconhecimento pode acontecer de maneira voluntária (escritura pública) ou por vias judiciais (ação de reconhecimento de filiação socioafetiva), neste caso, caberá ao juiz visitar e analisar as provas de vínculo afetivo estável e da manifestação da posse do estado de filho. Há casos concretos em que são admitidas a filiação biológica e socioafetiva concomitantemente – multiparentalidade –, reconhecendo-se a coexistência de ambos os vínculos com plenos efeitos jurídicos, como foi o caso analisado por Ricardo Lucas Calderón (2017) em um artigo intitulado “Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC”.

Nesse artigo, baseado em sua tese de doutoramento em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná, Calderón (2018) versa sobre o reconhecimento de uma filiação socioafetiva e registral mesmo na ausência de vínculo biológico. Caso esse que ecoa na decisão paradigmática do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Consta nesse julgado a consagração da categoria ‘socioafetividade’ no Direito de Família brasileiro, ascendendo-a ao patamar de importância da filiação biológica para fins de reconhecimento de parentalidade. Relatada pelo Ministro Luiz Fux, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 622, essa decisão firmou tese de que “a parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o

reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

Esse caso analisado de forma acurada por Calderón (2018) não só traz à tona a possibilidade da coexistência das paternidades biológica e socioafetiva, mas também abre caminho para que as diferentes formas de multiparentalidade sejam reconhecidas, especialmente em casos em que somente o vínculo socioafetivo se estabeleceu de modo consolidado e afetivo. Percebe-se que, dentre as múltiplas realidades flagradas no amplo território brasileiro, jurisprudência e doutrina têm sido precursoras no reconhecimento da socioafetividade como elo parental suficiente.

O princípio da afetividade encontra-se no centro do Direito de Família, como salienta Pinheiro (2009, p. 23):

[...] em que pese o fato de ser um princípio implícito e não constar no catálogo de direitos fundamentais, possui fundamento constitucional, principalmente quando se considera sua inerência ao ser humano. De fato, não haveria algo mais pertinente à subjetividade do homem do que o sentimento de afeto, a afetividade a qual certamente faz parte do conceito de dignidade da pessoa humana.

Desse modo, esse princípio legitima relações cotidianamente construídas, atravessadas pelo cuidado, pelo amor e pela demonstração da posse do estado de filho, de acordo com que consta no artigo 1.593 do Código Civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (Brasil, 2002). Seja manifestada voluntariamente ou devidamente registrada, a paternidade socioafetiva faz-se plena e capaz de surtir efeitos jurídicos de maneira independente da existência de um vínculo biológico.

Aquela decisão do STF – RE 898.060/SC – assenta-se como um holofote sobre os casos em que a filiação socioafetiva se mostra como uma realidade fática e jurídica que deve ser reconhecida. E consagrar esse fato por uma das mais respeitadas cortes do país não só desconstrói o recurso ‘universal’ e ‘naturalizador’ que ainda atravessa as bancadas jurídicas pelo Brasil, como também assevera a tendência à desbiologização do Direito de Família pela ascensão da socioafetividade, que põe como prioridade os laços de afeto e a realidade das relações interpessoais na definição de parentalidade.

Esse entendimento, há de se destacar, propicia que o direito acompanhe as mudanças sociais e dê proteção às diferentes configurações familiares existentes, de modo a garantir a segurança jurídica e a dignidade de todos os envolvidos, em especial as crian-

ças e os adolescentes. Essa decisão do STF chancela como autônoma e igualmente válida de parentalidade a filiação socioafetiva, do mesmo modo que se verifica no caso aqui exposto.

Dentro dessa pauta, entram também nesta discussão o instituto da adoção no Brasil, sobretudo no que se relaciona à filiação afetiva, tema que será discorrido na subseção seguinte.

### **2.1.2 Adoção e Adoção no Brasil *versus* filiação afetiva**

De pronto, constituindo-se um instituto jurídico formal, regido pelo ECA (Lei nº 8.069/90 e suas alterações – Lei nº 13,509/2017, Lei nº 14. 979/2024), a ‘adoção’ tem como principal fim oferecer às crianças e aos adolescentes – destituídos do poder familiar de seus pais biológicos ou em situação de vulnerabilidade – uma família. Por meio desse instituto, é estabelecido o vínculo de filiação legal entre o adotado e o adotante, em regra, sendo rompidos os laços jurídicos com a família biológica, excetuados os impedimentos matrimoniais (Oliveira, 2020).

Essa é uma medida irrevogável e excepcional, recorrida somente quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, assim, o processo de adoção abarca diferentes etapas, da habilitação dos pretendentes, do cadastro de crianças e adolescentes aptos à adoção, do período de convivência e da decisão judicial que formaliza a adoção (Londero, 2021). Não obstante, a filiação socioafetiva surge de uma construção social e jurídica estribada no afeto, no convívio duradouro e no reconhecimento público da relação de pai/mãe e filho, e isso se perfaz de forma independente de um processo formal de adoção e do vínculo biológico.

Considerando a demonstração de amor que advém da adoção, Oliveira (2020, p. 35) destaca que “[...] O amor verdadeiro não depende do vínculo biológico [...]”; nesse sentido, a filiação socioafetiva reconhece um parentesco de fato já existente, garantido pelos laços de carinho e cuidado, ao passo que a adoção é um ato jurídico formal que gera um parentesco legal. Nos tribunais brasileiros, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem se dado especialmente pela via jurisprudencial, de sorte que o afeto pode ocasionar laços de filiação com os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica ou adotiva.

Das diferenças entre adoção e a filiação socioafetiva, essas assistem no seu processo de constituição e nos efeitos em relação à família biológica; enquanto esta filiação reconhece um vínculo afetivo preexistente, não rompendo inevitavelmente os laços com a família biológica e podendo coexistir pelo instituto da multiparentalidade; aquela formaliza um novo vínculo, desligando o adotado da família de origem (Bernardes; Luz, 2014). Ao passo que a adoção segue um rito legal específico e formal, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ocorrer judicialmente, por intermédio da comprovação de laços afetivos estáveis e duradouros e da posse do estado de filho, ou, extrajudicialmente, em alguns casos, com base na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tanto um instituto quanto outro visam à garantia do direito fundamental à convivência em família e à proteção integral da criança e do adolescente, tendo o afeto reconhecendo como elemento essencial na formação daqueles laços. Nesse sentido, a formalização desses vínculos, em termos legais, mostra-se tanto importante quanto necessária, assim, a seção que segue se dedica a descrever esse ponto.

### **2.1.3 Registro**

No contexto da filiação – biológica, adotiva, socioafetiva –, o ‘registro’ desempenha um papel determinante na formalização e no reconhecimento legal do vínculo de parentesco, conferindo publicidade ao estado de filiação e gerando efeitos jurídicos diante do corpo social e do Estado. Em se tratando de filiação biológica, o registro de nascimento constitui-se ato formal que determina a filiação, sendo lavrado em cartório de registro civil, desde que sejam apresentadas as seguintes declarações: Declaração de Nascido Vivo (DNV) e os documentos de identificação dos pais.

Por meio do registro, é atribuído o nome dos pais à criança, o que acaba por estabelecer os laços de parentesco e gerar todos os direitos e deveres decorrentes da filiação. Nos casos em que a paternidade é contestada ou desconhecida, há mecanismos legislativos para a que esse registro seja realizado, quais sejam: investigação de paternidade, presunção de paternidade decorrente de casamento ou união estável, reconhecimento voluntário (Oliveira; Cabral, 2021).

No que se refere à adoção, o registro é tão essencial quanto o é para a filiação biológica ou socioafetiva, assim, logo decretada a sentença judicial daquela, um novo registro

de nascimento é lavrado, em que o adotado passa a constar como filho dos adotantes, portando mesmo prenome – salvo decisão judicial em contrário – e sobrenome destes. O registro primeiro registro – o original – é cancelado, de modo a garantir a integração plena do adotado à nova família, gozando dos mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, sobretudo com a simplificação desse processo proposta pela Lei nº 13.509/2017<sup>1</sup> (Lei da Adoção).

Na cena da filiação socioafetiva, o registro figura um desafio maior, posto que ainda não há um procedimento legal específico para a sua formalização, assim, o reconhecimento pode decorrer por modos diferentes e, por conseguinte, o registro pode ocorrer também de formas distintas. O reconhecimento voluntário da filiação em cartório pode ser uma alternativa, contanto que haja o consentimento dos pais biológicos, caso haja. Noutros casos, o reconhecimento acontece por vias judiciais, sobretudo por meio de uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva; decretada a decisão, leva-se a registro em cartório de registro civil, sendo averbada a nova filiação ao registro de nascimento da criança ou adolescente.

O que se tem verificado é que provimentos de regulamentação do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva vêm sendo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que tem facilitado o registro desses laços afetivos (Oliveira; Cabral, 2021). Importa dizer que a averbação desse tipo de filiação no registro de nascimento é um passo relevante à garantia da segurança jurídica e à cidadania plena dos filhos socioafetivos, de modo a equiparar seus direitos aos filhos adotivos e biológicos.

Tomando uma realidade diversa e fluida, como a da sociedade brasileira, muitas são as implicações nos âmbitos social, psicológico e social no que tange aos novos laços afetivos, e é a esse respeito que a subseção seguinte se debruça.

---

<sup>1</sup> Redução do prazo máximo de acolhimento institucional, visto que o tempo máximo de permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional era de 2 anos e passou a ser de 1 ano e 6 meses, salvo comprovada necessidade e decisão judicial fundamentada no superior interesse da criança ou adolescente (alteração no §2º do Art. 19); Entrega voluntária para adoção; Prioridade para adoção de grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde (acréscimo do §15 ao Art. 46); O prazo máximo para a busca da família extensa (parentes próximos) da criança ou adolescente acolhido foi fixado em 90 dias, prorrogável por igual período (acréscimo do §3º ao Art. 19-A); O prazo máximo do estágio de convivência para adoção foi definido em 90 dias, observada a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado por decisão judicial; Foi prevista expressamente a possibilidade de citação dos pais por edital nos casos de destituição do poder familiar; Os prazos processuais previstos no ECA passaram a ser contados em dias corridos, não havendo prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público (acréscimo do Art. 198-A); Foi garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, e a mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar (acréscimo dos §§ 5º e 6º ao Art. 19) (Brasil, 2017). [grifo nosso].

#### **2.1.4 Implicações Legais, Psicológicas e Sociais dos Novos Vínculos Afetivos em Contextos de Diversidade Familiar**

As estruturas familiares – nucleares, extensas, monoparentais ou formadas por uniões não-tradicionais (como as homoafetivas) –, os papéis nas relações familiares – provedores, cuidadores, educadores, integradores –, os valores, as crenças, as tradições, os referenciais identitários, os aspectos legais; esses e outros tantos aspectos moldantes da constituição familiar não só destacam a dinamicidade dessa conjuntura, como também assinalam implicações de ordem legal, psicológica e social na atualidade (Dias, 2015; Cassetari, 2017).

A complexidade e a variação das famílias acabam por gerar divisões em entendimento alicerçados em uma estrutura tradicional, engessada e excludente, ascendendo discussões e expondo ressignificações e reavaliações conceituais necessárias, pontua (Sarti, 2004; Ribeiro; Gomes; Moreira, 2015; Miró; Silva, 2024).

No tocante às implicações legais, como já assinalado e discutido, a partir do reconhecimento da equivalência entre os vínculos afetivos e os biológicos, o ordenamento jurídico endossa a legalidade das configurações familiares diversas, desde que a responsabilidade, o afeto e a convivência se façam concretas (Miró; Silva, 2024). Nesse sentido, o ECA (1990), o Código Civil (2002) e a Constituição Federal (1988) constituem-se em marcos legais evidentes, cujo propósito reside na garantia da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Uma vez reconhecida legalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à multiparentalidade, abre caminhos para a aquisição de documentos e o usufruto de garantias importantes, como o registro civil, herança, pensão alimentícia, convivência familiar. Contudo, ainda se faz necessário criar dispositivos e estratégias que enfrentem de forma efetiva, clara e prática a complexidade inerente às novas estruturas, sobremaneira pela regulamentação e seguridade plena de direitos e deveres (Souza; Cavalcante, 2024). Isso porque, diante de circunstâncias, por exemplo, litigiosas (como divórcios e situações de conflito), seja possível lidar com eficiência e eficácia, afastando possíveis transtornos de outras ordens (emocionais, psicológicas).

Na esfera psicológica, as implicações se delineiam de maneira antagônica, posto que ao mesmo tempo em que os novos vínculos podem gerar impactos positivos, também podem trazer desafios e danos aos indivíduos envolvidos, sobretudo às crianças e aos adolescentes (Chapadeiro; Andrade; Araújo, 2011). Alguns estudos no campo da psicologia familiar

versam sobre os benefícios e os problemas relacionados às múltiplas figuras parentais, discussões que tanto asseguram a importância das redes de apoio afetivo ampliadas para a constituição da segurança e estabilidade emocional, quanto no tocante a distúrbios psicossociais e psicossomáticos (Juliano; Yunes, 2014; Shimoguri; Serralvo, 2017).

Fato é que aquelas famílias que prezam pela estruturação e pelo fortalecimento das redes de apoio – diálogo constante, comunicação aberta e saudável entre os membros – tendem a promover melhor bem-estar psicológico, e aquelas que estão circunscritas de vulnerabilidades – financeiras, emocionais, comunicacionais – acabam padecendo. Para Diniz (2018, p. 18), a família é regulamentada pelo:

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e toma da decisão.

Com a introdução da globalização e dos avanços tecnológicos, ou seja, em face de mudanças sociais intensas, as famílias acabam sendo influenciadas e sofrendo impactos sociais que se refletem na economia e na cultura – valores, tradições, comportamentos, representatividade. Exemplo disso é a configuração da renda familiar, que demanda não apenas de meios de aquisição, de recursos de subsistência e de manutenção, bem como a da viabilização da educação e da qualidade de vida, o que pode ruir ou sustentar determinada estabilidade familiar.

Para que o contexto familiar seja harmonioso, é importante que as figuras parentais cultivem relações de respeito e cooperação, colocando o bem-estar da criança em primeiro lugar. A aceitação e a legitimidade desses novos vínculos familiares também são fundamentais para reduzir o estigma social e para que a criança desenvolva um senso de pertencimento e segurança.

Vale destacar que, em meio à multiparentalidade, há situações em que as crianças e os adolescentes se veem confusas e divididas frente às suas identidades familiares, sobre os papéis de cada membro e quais responsabilidades cabem a cada sujeito – se aos pais biológicos, se aos afetivos (Casserati, 2017). As figuras parentais podem enfrentar uma série de emoções controversas em face dessas dinâmicas familiares em transição, seja por adição de membros, seja pela subtração, gerando sentimentos de acolhimento, de pertencimento, de afetos; ao mesmo tempo em que, por outro lado, também podem gerar ciúmes, culpa,

competitividade, rivalidade, instabilidade emocional, abandono, rejeição (Souza; Souza, 2016).

Ainda na esteira das emoções, a criança ou o/a adolescente pode sofrer com estresse emocional e ansiedade pela percepção de que precisa agradar a todos os seus pais e mães, o que pode ser intensificado quando há divergências sobre os modos de educação dos filhos, ocasionando expectativas das várias figuras parentais (Barcelar; Silva; Soares, 2020). Sobre esse ponto, esses autores pontuam acertadamente que:

A relação da escola com a família é imprescindível, principalmente no começo da vida: a família como espaço de orientação e construção da identidade e a escola sendo parceira para contribuir no desenvolvimento integral da criança, sendo a infância uma fase muito complexa carece de atenção especial, cada criança tem seu próprio ritmo de desenvolvimento e evolução (Barcelar; Silva; Soares, 2020, p. 3).

Sendo assim, em vista de se promover um ambiente familiar salutar, fazem-se preponderantes o consenso e a comunicação entre os sujeitos, pois, sem dialogismo e clareza, o campo para conflitos fica aberto e, por conseguinte, pode afetar o bem-estar de todas as figuras parentais.

Para mais, especialistas em saúde mental e psicologia familiar salientam o quão relevante é o apoio psicológico para pais e filhos, sobretudo quando se trata da multiparentalidade, vez que esse tipo de suporte pode contribuir para a melhor compreensão dos papéis e das responsabilidades das múltiplas figuras parentais (Barcelar; Silva; Soares, 2020). Com o intuito de promover um ambiente familiar mais saudável, é aconselhável que as diferentes configurações familiares sejam amparadas por profissionais que auxiliem as transições, a construção dos vínculos afetivos e a estabilidade emocional.

No exemplo das implicações, ao desafiar normas e valores tradicionais no tocante às famílias, a multiparentalidade traz importantes implicações sociais, pois a ampliação do conceito e a inclusão de configurações várias multiplicam a possibilidades constitucionais. Nesse contexto de mudanças, exige-se que a sociedade também busque ajustes, adaptações, atualizações em vista da inclusão e da valorização de uma diversidade inevitável; dessa maneira, torna-se possível o combate à crítica e à discriminação que recaem sobre sujeitos constituintes de arranjos familiares alheios ao modelo tradicional (Rizzoto; França; Frio, 2021; Leão; Lussi, 2021).

Uma vez validados socialmente, essas constelações familiares tendem a garantir a crianças e adolescentes igualdade de direitos e deveres, incluindo uma nova concepção do

papel da família enquanto rede de apoio ampliada, trata-se do que tem se chamado de ‘família estendida’. Ao passo que a ‘família estendida’ – em que pais e mães (biológicos ou socioafetivos), padrastos, madrastas contribuem para a criação e a educação dos filhos – gera solidariedade às relações familiares e enriquece o desenvolvimento pessoal das crianças, também enfrentam preconceitos em diferentes setores da sociedade. Isso porque ainda há um apego e uma rigidez frente à diversidade, baseado no referencial familiar tradicional que ainda se faz pretensa e hegemônica (Souza; Cavalcante, 2024).

Nesse sentido, percebe-se a importância e a urgência de políticas públicas e campanhas educativas de posituação, valorização, inclusão e respeito às diferentes formações familiares, oferecendo uma rede de suporte – creches, escolas, serviços de saúde, assistência social – que abarque as necessidades de todas, cada uma com suas particularidades (Marsiglia, 2005). Quando uma família se converte em alvo privilegiado das políticas de atendimento às demandas sociais, percebe-se uma transição e uma reajuste das tendências tanto na área da saúde quanto em outros setores, como educação e assistência social (Sarti, 2004), o que não se pode inferir quando a família é vista como unidade. Sobre isso, Ribeiro, Gomes e Moreira (2015, p. 3593) consideram:

[...] perde-se a ideia de ser este um espaço de relações parentais e de cuidado em que se pode atuar na indução de estímulo à revisão dos papéis tradicionais de gênero e de cuidado com crianças. Ou seja, importante pensar em como as instituições de saúde e a cultura profissional encontram-se mais ou menos preparadas para incorporar a família entendida como rede de conexões que se fazem nas relações entre homens, mulheres e suas variadas combinações.

Assim, considerando a perspectiva dos reflexos sociais, ou seja, entendendo que a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva são reverberações de uma sociedade em contínua transformação e adaptação, ainda que as implicações legais, psicológicas e sociais se mostrem escondidas, é fundamental que o reconhecimento jurídico dessas novas configurações se faça concreto. Isso porque, para a conferência de proteção e de fortalecimento de vínculos de cuidado e de afeto, é necessário que os direitos desses sujeitos estejam assegurados.

Uma sociedade solidária e inclusiva somente se faz possível por meio da aceitação social, do reconhecimento jurídico e de intervenções legais que operem em prol da evolução do Direito das Famílias, protegendo os vínculos afetivos e preservando a harmonia, o respeito e a equidade para todas as figuras parentais. Dentre os temas contemporâneos que demandam atenção, está o Direito sucessório no atual cenário brasileiro, discorrido a seguir.

### 3 OS FILHOS E A SUCESSÃO: O QUADRO JURÍDICO ATUAL BRASILEIRO

Na Contemporaneidade, o que concerne aos filhos e ao direito sucessório, há uma complexa interação entre a tradição legal e as evoluções sociais e familiares. O Código Civil (2002) estabelece a ordem de vocação hereditária, pondo os descendentes (filhos) em primeiro plano da linha de sucessão em concorrência com o cônjuge sobrevivente, considerando o regime de bens do casamento. Essa preeminência releva a importância do vínculo de filiação na transmissão patrimonial *causa mortis*<sup>2</sup>. Assim, por sucessão, menciona Venosa (2018), entende-se a transferência de titularidade dos bens ou da herança a outrem ocasionada por uma situação de morte, pois, na concepção etimológica, ‘sucessão’ vem do ato de suceder alguém no lugar de outrem.

Tomando o princípio constitucional da igualdade, não há distinção entre filhos dentro e fora do casamento, nem entre filhos biológicos e adotivos pela lei no que se refere à sucessão. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, imprime vedação a toda e qualquer distinção entre os filhos tal qual à forma ou à origem de sua concepção. Em obra intitulada “Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família”, Diniz (2018, p. 27) assevera:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.

Com base nessa equiparação, entende-se que todos os filhos são igualmente possuidores de direitos hereditários, conferindo a isonomia e eludindo discriminações. Aos herdeiros necessários – filhos –, é garantido 50% da herança, que corresponde à parcela mínima do patrimônio do *de cujus*<sup>3</sup>, cerceando a liberdade de testar à metade disponível.

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado no sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão “causa mortis”. A expressão latina “de cujus” é abreviatura da

---

<sup>2</sup> É a transferência, total ou parcial, de herança por morte de alguém, a um ou mais herdeiros, em razão de lei ou de testamento.

<sup>3</sup> Falecido cujos bens estão em inventário.

frase “*de cujus successione*”, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata” (Gonçalves, 2017, p. 12-13).

Considerando essa observação de Gonçalves (2017), importa retomar o artigo 1.784 do Código Civil (2002), que diz: “[...] aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Dessa maneira, o ‘princípio da saisine’<sup>4</sup>, conforme artigo, é traduzido sob o advento da morte, tão logo, a herança se faz transferida de imediato aos herdeiros em legitimidade e por testamento, o que impossibilita que o patrimônio fique sem titular até que seja efetivada a transferência dos bens para os sucessores.

No tocante aos avanços nesse campo das sucessões, a filiação socioafetiva tem galgado êxito em alguns casos em face da atuação da jurisprudência, que tem conferido efeitos jurídicos à posse do estado de filho na perspectiva dos vínculos afetivos e não estritamente biológicos ou adotivos. Essa inferência também traz à tona, como já demonstrado, outro avanço, que remete à multiparentalidade, cujo reconhecimento vem sendo amplamente consolidado pelo STF, porquanto esse tribunal tem permitido que um filho usufrua de herança dos pais biológicos e socioafetivos, como se pode conferir na seguinte ação declaratória:

ACÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica,

---

<sup>4</sup> “O princípio da SAISINE regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo de abertura daquela. Assim, por exemplo, se a abertura da sucessão tiver ocorrido pouco antes do advento da vigente Constituição, que igualou os direitos sucessórios dos filhos adotivos aos dos consanguíneos, qualquer que seja a forma de adoção, o adotado pelo sistema do Código Civil de 1916 quando o adotante já possuía filhos consanguíneos nada receberá, mesmo que o inventário seja aberto após tal advento. Herdará, no entanto, em igualdade de condições com estes, se a abertura ocorrer depois da entrada em vigor da Carta Magna” (Barrado, 2014).

imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. BRASIL. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70008795775, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23 de junho de 2004).

Em tese, a cena jurídica brasileira relativa aos filhos e à sucessão só é definida pela centralidade do vínculo de filiação, bem como pela igualdade entre as diferentes formas de filiação; além disso, percebe-se que, neste tempo, há uma tendência muito forte no que se refere ao reconhecimento da socioafetividade. E, na perspectiva da equilibração entre a justiça social e a segurança jurídica, é justamente neste ponto que os desafios são erigidos: na concretização de princípios basilares, na prerrogativa da comprovação desse instituto – a socioafetividade – e no ajustamento das normativas sucessórias aos novos arranjos familiares.

E, no tocante à sucessão, em vista de um panorama sociocultural e jurídico tão complexo e dinâmico, fundamental é a deliberação de planejamentos sucessórios e de consensos para que litígios sejam prevenidos. Este trabalho dedica esta seção para a abordagem sobre o direito sucessório dentro desse contexto de amplas transformações, considerando diversidade que caracteriza a sociedade brasileira e suas demandas.

### 3.1 DIREITO SUCESSÓRIO

Muito se tem falado nos últimos anos sobre planejamento sucessório, sobretudo quando se aventa a possibilidade de litígios entre os herdeiros de dado patrimônio, figurando esse tipo de planejamento, segundo Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) como um “[...] instrumento preventivo e supostamente eficiente para evitar conflitos entre herdeiros, bem como para planejar uma distribuição da herança conforme a vontade do morto, prestigiando a sua autonomia privada”.

Mas, antes de lançar luz sobre esse instrumento, cabe aqui trazer um breve esclarecimento sobre o direito sucessório em si. Assim, de início, o Direito das Sucessões é um ramo autônomo do Direito Civil que doutrina a transmissão do patrimônio de uma pessoa

falecida (o *de cuius*) ao seus sucessores, fazendo-se concreta pela força da ‘sucessão legítima’ ou por disposição de uma vontade manifestada em testamento – sucessão testamentária –, de acordo com o que é preconizado no artigo 1.786 do Código Civil: “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (Brasil, 2002)

A sucessão legítima, conforme assinalado, estabelece-se por determinação legal e opõe-se à sucessão testamentária, cuja prevalência se consubstancia na manifestação de vontade do denominado autor da herança (*de cuius*).

**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais. (Brasil, 2002).

Assim, a ordem da vocação hereditária descrito nesse artigo retrocitado e consagra quando da morte com ausência de testamento (morte *ab intestato*) ou em face de concorrência com testamento, ante os limites da disposição. Nessa ordem, persevera-se a vontade presumida do *de cuius*, com classes preferenciais, como visto, pautadas em relações de parentesco, em respeito ao casamento e a um ideal de proximidade, princípio esse que determina a hierarquia de classes, ou seja, da mais próxima – descendentes – à mais remota – ascendentes (cônjuge, podendo ser aplicado ainda ao companheiro em razão da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil quando do julgamento dos temas 498 e 809<sup>5</sup> do STF) e pelos colaterais até o quarto grau (Rosa; Farias, 2023).

---

<sup>5</sup> O primeiro deles foi o recurso extraordinário 878.694/MG (Tema 809), que teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso. Tal julgamento teve início em agosto de 2016, já havendo desde então sete votos pela inconstitucionalidade da norma, na linha do proposto pela relatoria. Votaram nesse sentido os ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, além do próprio ministro Barroso. Após pedido de vistas do ministro Dias Toffoli, o processo retomou seu destino neste ano de 2017, tendo esse último julgador concluído pela constitucionalidade da norma, pois haveria justificativa constitucional para o tratamento diferenciado entre o casamento e a união estável (voto prolatado no último dia 30 de março). O ministro Marco Aurélio pediu novas vistas, unindo também o julgamento do recurso extraordinário 646.721/RS, que tratava da sucessão de companheiro homoafetivo, do qual era relator, justamente o segundo processo (Tema 498). (Tartuce, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>. Acesso em: 22 mai. 2025).

[...] assim como a organização da família conduz à sucessão legítima e, dentro dela, à noção de sucessão necessária para a proteção mínima dos herdeiros parentes e familiares mais próximos ao sucedido, preservando, dentro da família, as riquezas patrimoniais e com ela a sua organização, além de pela via reflexa manter o Estado forte e economicamente estável (Madaleno, 2019, p. 15).

Faz-se importante assinalar que, de um modo geral, as ordens codificadas sobre sucessões têm início na descendência porque essa costuma sobreviver à ascendência. Se comparados os Códigos Civis de 1916 e 2002, percebe-se uma atualização e ajuste à realidade brasileira no que se refere ao parceiro (a) afetivo. Embora esse/a aloque-se na terceira classe de preferência, concorrendo com os descendentes, considerando o regime de bens adotado no casamento, ele/a também concorre com os ascendentes do de cujus, sendo assim, o cônjuge ou companheiro ascendeu à condição de herdeiro necessário na atual legislação (Tartuce, 2020b).

Por herdeiros necessários, entende-se ser aqueles que, de forma legal, havendo herança e herdeiros, têm a posse da propriedade da herança patrimonial do falecido, tal qual entende Souza (2014, p. 45).

Os herdeiros necessários são os elementos pessoais qualitativos e impeditivos da transmissão da sucessão legítima. São qualitativos, pois as pessoas beneficiadas pela lei com o requisito da imprescindibilidade terão resguardados os seus direitos quanto a eventual herança. Já o efeito impeditivo se relaciona à impossibilidade de que o testador possa dispor no testamento de mais de 50% dos bens.

Dessa maneira, pode-se compreender que a existência desses herdeiros se deve à necessidade de o patrimônio ficar entre o próprio núcleo familiar e/ou entre aqueles mais próximos ao falecido, muito em face de os da convivência do *de cujus* terem alguma dependência financeira para com este.

Nessa linha, há a ‘sucessão testamentária’ que corresponde à formalização da última vontade, solene e revogável do *de cujus*, na qual fica disposta a destinação de seus bens para após a sua morte. Há de se dizer que se trata de um instrumento da expressão da autonomia da vontade do sujeito sobre o direcionamento de seu patrimônio de modo diverso do que estaria previsto na lei, contanto que a legítima dos herdeiros necessários seja respeitada (Costa, 2018). A esse respeito, Diniz (2004, p. 24) também assinala:

O Código Civil Brasileiro adota o princípio de *saisine*, de procedência francesa, e foi introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e daí passou para o direito pátrio. Tal princípio determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do de cujus independentemente de quaisquer formalidades. Portanto,

com a transferência do domínio e da posse da herança, incluem-se as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele. Assim transmite-se aos herdeiros o ativo e o passivo do morto. (2004, p. 24).

São diversas as formas de testamento previstas pelo Código Civil, a exemplo do público, do particular e do cerrado; podendo dispor sobre patrimônio, nomeação de testamentário, reconhecimento de filhos, entre outras declarações. Na cena jurídica brasileira, considerando as mudanças já assinaladas aqui neste texto, a transmissão hereditária também perpassa por adaptações, atualizações e incorporações, desde que a legítima dos herdeiros necessários seja protegida (Costa, 2018).

A seção seguinte traz uma breve descrição daqueles tipos de testamento a fim de esclarecer como a dinâmica da transmissão de patrimônio vem se sucedendo no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1.1 Testamento**

Representação maior do exercício da autonomia da vontade de um indivíduo sobre a destinação de seu patrimônio, o testamento figura um ato jurídico solene, personalíssimo e revogável, pois através dele, uma pessoa torna-se capaz de manifestar suas disposições de última vontade para terem eficácia após a sua morte. Assim, conforme consta no artigo 1.857 do Código Civil: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” (Brasil, 2002).

Por meio desse instituto, uma pessoa pode definir quem comporá o rol de sucessores e como a partilha de seus bens decorrerá. No ordenamento brasileiro, como já elencado brevemente em seção anterior, há diferentes formas de testamento: público, cerrado e particular.

Também chamado de ‘oficial público’, o ‘testamento público’ constitui-se em um ato jurídico solene, personalíssimo e revogável, através do qual uma pessoa capaz torna manifestadas as suas disposições de última vontade para terem eficácia depois de sua morte (art. 1.864 a 1.867 –CC, 2002). Esse instrumento “[...] é considerado uma das formas mais seguras de se testar, devido a fé pública e também a quase impossibilidade de conter uma invalidade” (Gomes, 2021, p. 28). Lavrado por tabelião ou seu substituto legal em livro de nota e na presença de testemunhas, o testamento público garante a

autenticidade da vontade do *de cuius* e reduz as chances de vícios formais (Poletto, 2013).

Também denominado ‘secreto’ ou ‘místico’, o ‘testamento cerrado’, por sua vez, difere-se do público e do particular por constituir-se de um instrumento de sigilo da última vontade do testador (Gonçalves, 2020, p. 276).

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas

Esse documento pode ser feito a próprio punho ou de forma mecânica, devendo ser entregue ao Tabelião de Notas e só revelado após morte daquele e na ausência de vício ou nulidade testamentária, caso realizada a partilha entre os testados. Seus requisitos essenciais e invioláveis de validade estão previstos entre os arts. 1.868 e 1.875 do Código Civil (2002):

Art. 1868: O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Já o ‘testamento particular’, também podendo ser escrito a próprio punho ou mecanicamente, não precisa estritamente da presença de um Tabelião de Notas e de um registro do testamento, mas deve ser lido e assinado pelo testador e ainda é necessária a presença de três testemunhas, as quais devem subscrever o documento. Também redigido pelo testador, esse documento também é chamado de ‘hológrafo’ (Galiano; Filho, 2019), e possui requisitos essenciais para que tenha validade, esses constam no art. 1.876 do CC (2002):

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2o Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

São diversas as disposições presentes em um testamento para além da instituição de herdeiros e da distribuição dos bens, como já pontuado, o reconhecimento de um filho, a instituição de fundações, disposições sobre o próprio funeral, entre outras.

No tocante à revogação do testamento, isso se dá expressamente quando o testador declara, de maneira inequívoca, sua intenção de revogar o testamento pregresso, ou quando de uma revogação tácita que implica a incompatibilidade de um novo testamento para com um anterior, mas não necessariamente decorre uma revogação expressa. Sobre isso, Tartuce, 2017, p. 23) assevera:

O fato de não saber, como regra, o conteúdo gera vantagens e desvantagens. Como principal desvantagem, se a integralidade do documento for atingida de alguma forma, o testamento pode não gerar efeitos, por revogação tácita, como se verá. Cite-se, inicialmente, a possibilidade de deterioração do documento pela umidade, pelo calor excessivo ou por mudanças abruptas de temperatura. Ou, ainda, a viabilidade de alguém, que não conhece a sua finalidade, jogar no lixo o documento testamentário ou abri-lo. Nota-se, assim, que a cédula testamentária deve ser cuidada e vigiada por aquele que pretende dar aplicabilidade ao seu objeto no futuro.

Pode-se inferir a partir dessa consideração de Tartuce (2017), entre outros doutrinadores, que, no fim, não exatamente uma garantia concreta de que a vontade do testador será respeitada, por exemplo na modalidade de testamento cerrado em face da possibilidade de terceiro requer a inutilização desse instrumento, “destruindo-o, perdendo-o, abrindo-o, algo que pode ocorrer com boa-fé ou má-fé, mas, mesmo assim, fará com que esse seja revogado, o que privará o testador de exercer sua última vontade.

Enfim, pode-se dizer que no direito sucessório, o testamento é um instrumento de larga importância, pois permite que o indivíduo exerça a sua autonomia na organização da transmissão de seu patrimônio para após a sua morte, havendo diferentes formas testamentárias. Essa diversidade ilustra que, no ordenamento jurídico brasileiro, há um esforço legal em considerar as diferentes necessidades e possibilidades dos testadores, observando-se notoriamente os limites impostos à liberdade de testar e os requisitos legais de validade com o fito na proteção da legítima dos herdeiros necessários, tentando ao máximo evitar o litígio entre eles.

### 3.1.2 Sucessão e Filiação Socioafetiva: dos desafios à sucessão

Em se falando de filiação socioafetiva, o seu reconhecimento vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, gerando impactos significativos no direito das sucessões. Ainda que a equiparação entre os filhos biológicos e socioafetivos se faça consolidada em alguns aspectos, para fins sucessórios e de herança, a comprovação do vínculo afetivo exige mais que a sua existência, é necessário que elementos fáticos sejam devidamente demonstrados na relação. Além disso, a coexistência da filiação biológica e socioafetiva na multiparentalidade também se mostra como um desafio, pois, para o STF, essa concomitância implica a dupla filiação, logo, passível de usufruto de herança de ambos os pais.

Fato é que enteado, ainda que tenha reconhecido os laços afetivos e tenha incluído o sobrenome do padrasto/madrasta, não se constitui herdeiro legítimo, pois não possui vínculo consanguíneo ou por adoção. Uma vez formalizado o laço socioafetivo, desde que sejam respeitados a vontade do falecido e a legítima dos herdeiros necessários, para que o enteado seja contemplado na sucessão, só por força de testamento. A ausência de testamento legal específico figura ainda um desafio ao direito sucessório, pois embora já seja legal realizar a inclusão do sobrenome do padrasto/madrasta, isso não torna o enteado um herdeiro legítimo, em vista de este não possuir de fato vínculo consanguíneo ou adotivo.

Seguindo essa lógica, como já assinalado, os Tribunais brasileiros vêm dando reconhecimento à questão afetiva nas relações familiares, exemplo disso é o reconhecimento do ‘filho de criação’, no intuito de dar a este o estado de filho em face da legitimação da relação de paternidade de forma espontânea (Santos, 2020). Isso pode ser verificado no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exibido na sequência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que, tendo a autora comprovado a posse do estado de filho em relação ao casal falecido, dando conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, faz-se imperioso o reconhecimento da perfilhação socioafetiva. Sentença reformada. APELO PROVIDO (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70077974640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018).

Isso posto, na ordem das sucessões, a filiação socioafetiva ainda tem um caminho longo a trilhar no quesito herança dada a ausência de tratamento específico para o enteado, as

comprovações e a complexidade da multiparentalidade. O direito à herança para os filhos socioafetivo em pé de igualdade com os biológicos e com os adotivos ainda padece de legislação, reconhecimento e efetividade, pois o ordenamento jurídico brasileiro não contempla toda gama de casos em se tratando de transmissão patrimonial *mortis causa*.

### 3.1.3 Litígio: dos meios para a prevenção

É da controvérsia que o litígio emerge, seja no que tange à partilha de bens, seja em relação à guarda e a outras situações em que não se prioriza o consenso entre partes, excluindo as possibilidades de resolução e delegando ao Estado a tutela e assistindo-lhe decisões em face de prioridades e lógicas jurídicas. Do litígio, ascendem não só gastos financeiros, como também desgastes emocionais, porquanto a divergência das partes faz surgir uma complexidade de desdobramentos nas relações familiares e em relação a questões íntimas, socioemocionais, patrimoniais e legais (Morais, 2018).

No direito sucessório, a litigiosidade das relações humanas traz ao ordenamento jurídico desafios e promovem movimento em torno de sua prevenção, de modo a demandar esforços jurídicos em prol de alternativas céleres, acessíveis, eficazes e que visem à preservação dos vínculos familiares. Salienta Moraes (2018, p. 15) que, com frequência, a:

[...] busca por uma solução mais rápida e menos onerosa de conflitos observa, na maior parte das vezes, apenas os anseios particulares de uma das partes dissidentes, em detrimento dos interesses convergentes de todas as partes envolvidas. Costuma-se agravar, em outras tantas vezes, pela pretensão, não necessariamente instruída por má-fé – e muito menos por boa-fé – da vantagem.

Salientam Oliveira Júnior e Baggio (2008) que a ascensão da cultura do litígio se fortalece na sociedade brasileira pela força da disputa de interesses pessoais, fomentando-se uma cultura que sacramenta o litígio como uma forma de infligir a outra pessoa uma ação punitiva. Incide-se ao sujeito o litígio como um recurso para que se acionem a percepção e o reconhecimento de erros, passíveis de castigo.

Nessa esteira, erige-se o planejamento sucessório como via de prevenção de litígios, e por meio de instrumentos jurídicos se propõe a organização da destinação de bens de maneira clara e antecipada, como os testamentos, as doações em vida com reserva de usufruto, *holdings* familiares, entre outros. Enquanto o testamento possibilita a expressão da última

vontade do *de cuius*, como já explicitado, a doação em vida antecipa a transferência de bens; já a *holding*, por sua vez, visa à facilitação da sucessão por meio da transferência de quotas.

No entanto, em situações em que o litígio já se faz presente, há outros instrumentos judiciais que podem viabilizar a resolução de conflitos, a exemplo da mediação e da conciliação, as quais se perfazem, geralmente, em alternativas mais céleres e menos irascíveis. A mediação traz à baila a análise de contexto em que se deu a disputa, preexistindo afinidade pregressa que gerou motivação, tentando com esse resgate viabilizar um diálogo com respeito entre as partes. Segundo Cabral (2017), a mediação constitui-se em um recurso de validação que, além de objetivar a resolução da controvérsia, tenta promover a restauração das relações sociais entre os envolvidos. A comunhão de vontades sobre o caso e a comunicação surgem como objetivos e recursos de prevenção/resolução do litígio na tentativa de reativar os vínculos afetivos ora já cultivados (Gonçalves, 2016).

A conciliação, por sua vez, não intenta primordialmente a restauração dos laços afetivos para a resolução do litígio, sua base está na objetividade do processo, cujo foco é o encerramento da disputa (Cabral, 2017).

#### 4 DOS CASOS CONCRETOS

Com as transformações sociais que vêm ocorrendo de forma acelerada nas últimas décadas, é de se esperar que, no âmbito do Direito, as dinâmicas também se façam frequentes, sobretudo no que se refere ao Direitos das Famílias e, por conseguinte, no Direito Sucessório brasileiro. Em face da diversidade característica dessa sociedade, analisar as situações reais denota um esforço em considerar a complexidade das relações humanas e voltar-se à aplicação dos princípios legais de maneira adaptável.

No tocante à filiação socioafetiva, à multiparentalidade e às disputas hereditárias, o Direito Civil brasileiro tem-se debruçado em casos concretos que tem demandado judicializações de reconhecimento e ilustram essas adaptações às necessidades sociais existentes. São crianças e adolescentes criados por pais afetivos que chegam ao judiciário em busca de reconhecimento jurídico dessa relação socioafetiva, são enteados que buscam de padrastos e madrastas a participação na herança junto aos filhos biológicos no direito sucessório, entre outras situações. A jurisprudência, em consonância com o STF, tem trilhado pela positivação do reconhecimento desses laços, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos – biológicos, adotivos, socioafetivos –, considerando a legalidade dos vínculos (em suas particularidades) e analisando individualmente os casos concretos.

Fato é que o direito sucessório e das famílias no Brasil demonstram complexidade e dinamicidade condizente com a própria dimensão e configuração diversa do país, sobretudo no aspecto sociocultural, e a análise de casos concretos revelam esse contexto. Basta verificar de que forma os casos singulares são analisados em medida e importância, considerando os princípios legais, para constatar que já há uma preocupação no ordenamento jurídico brasileiros a intenção em buscar soluções ajustáveis às particularidades dos múltiplos arranjos familiares.

Dos litígios testamentários e das disputas de herança ao reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, por entendimentos e aprimoramentos, é perceptível a evolução do Direito das Famílias; ao passo que também são múltiplas as lacunas que merecem atenção e ampla reflexão. Exemplos disso são a lei nº 11.924/09 (Lei Clodovil) e o caso Cid Moreira, sobre os quais as subseções seguintes descrevem.

#### 4.1 LEI CLODOVIL

Conforme vem sendo abordado neste constructo, as relações familiares têm percorridos uma série de mudanças no que se refere às concepções e aos desdobramentos jurídicos em torno da socioafetividade. Avanços no cenário das filiação já podem ser verificados e usufruídos, as paternidades e as maternidades não consanguíneas atravessam um tempo em que não mais são cerceadas em suas demonstrações de afeto, de cuidado e de proteção, e os casos concretos vêm ilustrando essas possibilidades, a exemplo da Lei nº 11.924/09, mais conhecida como “Lei Clodovil”.

Como já assinalado em seções pregressas, o reconhecimento da multiparentalidade implica a abrangência dos direitos dos filhos igualmente por ambas as paternidades – biológica e socioafetiva –, como os sucessórios, de alimentos, guarda, registro civil; e esse reconhecimento prevê, inclusive, efeitos jurídicos em situações de famílias recompostas (Elias, 2017).

Os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, como já assinalado, respaldam a multiparentalidade no que se refere ao registro civil, de modo a gerar todos os efeitos jurídicos, como se pode verificar no §8º do artigo 57 da lei nº 6.015 (Lei dos Registros Públicos), de 31 de dezembro de 1973:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

(...)

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

(...)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de

nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Nota-se que, para que esse registro se faça realizado, é preciso que seja apresentado uma motivação aceitável, como mencionado, havendo concordância do padrasto ou da madrasta, assim como o enteado(a) permaneça com seus apelidos de família, ajuntando, assim, o apelido do padrasto ou da madrasta.

Art. 1º -Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional. (Brasil, 2009).

Ou seja, a alteração desse artigo – art. 57 da Lei nº 6.015/73 – pela Lei Clodovil implica tão somente a efetivação da multiparentalidade, vez que preleciona que qualquer pessoa pode incluir o sobrenome da madrasta ou padrasto, sem que seja excluído o nome de seus pais biológicos. Em termos registrais e sociais, ao permitir a inserção do sobrenome do padrasto ou da madrasta no nome do enteado, mediante autorização judicial e concordância expressa, a Lei Clodovil constitui-se em uma representação desse avanço.

Vê-se nesse acréscimo nominal uma forma de reconhecimento do vínculo afetivo, e a sua promulgação, de forma inelutável, alude à complexidade do direito sucessório e da filiação socioafetiva, o que infere uma série de reverberações no cenário jurídico e sociocultural. Ainda assim, essa referida alteração não só possibilita a identificação nominal do enteado com a família do padrasto/madrasta, como também atribui formalidade e visibilidade aos vínculos afetivos e pela convivência.

Em termos sucessórios, constatando-se a valorização crescente da socioafetividade, poder-se-ia inferir que, se há a possibilidade de inclusão nominal pela afetividade, estabelecendo-se um vínculo parental, esse laço, por extensão de direitos e deveres, também pode ser considerado em termos hereditários? Trata-se de uma questão ainda nebulosa, mas em discussão no sistema sucessório brasileiro, considerando que a herança legítima, como visto, destina-se aos herdeiros consanguíneos, ao cônjuge ou companheiro e, em última instância e na ausência dos demais, segue-se aos colaterais.

Há de se lembrar da possibilidade testamentária, vez que, o padrasto ou madrasta podem fortalecer suas intenções em contemplar seus enteados/enteadas por meio de testamento, formalizando a inclusão do nome, o que pode estribar a legitimidade do vínculo

socioafetivo em uma possível contestação de disposição testamentária. Contudo, ainda não exatamente uma previsão legal no que tange ao direito sucessório, sobretudo na ordem hereditária, o que levanta uma série de lacunas passíveis de reflexão.

Ademais, uma tensão entre o reconhecimento social e afetivo e as categorias tradicionais de herdeiros se faz latente, quando se verifica a concomitância de normas sucessórias e a Lei Clodovil. Por mais que essa Lei represente um marco no reconhecimento dos laços socioafetivos com a permissão da inclusão do sobrenome, a questão da herança relativa ao enteado ainda é um tema sensível que ainda requer maior aprofundamento. Assim como essa referida lei traz nuances importantes sobre a relação entre o Direito das Famílias e as novas configurações familiares, outros casos concretos também chama a atenção por sua singularidade e reverberação, como é o caso Cid Moreira, que será abordado em subseção seguinte.

#### 4.2 CASO CID MOREIRA

O ‘aclamado’ e ‘respeitado’ jornalista Cid Moreira, falecido em 03 de outubro de 2024, recentemente teve seu nome envolvido em uma disputa de herança, em meio a alegações de condutas desabonadoras de um lado, de alienação parental e de abusos sexuais de outro. Em termos jurídicos, há hoje uma disputa judicial em torno de sua herança entre seus filhos – biológico e adotivo – e sua viúva. Antes mesmo de seu falecimento, já havia um movimento desse jornalista de revogação de adoção realizada 2014 e pela exclusão de seus filhos do testamento com o argumento de haver condutas destes desfavoráveis, ascendendo a discussão sobre deserdação, igualdade entre os filhos e a autonomia da vontade do testador.

Os artigos 1.814 a 1.818 do CC brasileiro preveem a deserdação como a exclusão de um herdeiro necessário da sucessão em situações consideradas graves e previstas expressamente (Ferraza, 2022). São atos considerados indignos ou ofensivos, segundo art. 1.962 (CC, 2002):

- Ofensa física contra o ascendente;
- Injúria grave, que é o uso de palavras ou gestos que ofendem gravemente a honra do ascendente;
- Relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto;
- Abandono material ou afetivo, ou seja, deixar o ascendente desamparado em situação de necessidade.

O caso Cid Moreira ganhou repercussão no campo do Direito de família e do direito sucessório por levantar reflexões não só sobre a natureza dos laços familiares – consanguíneos, adotivos, socioafetivos –, como também acerca da influência da afetividade nas relações jurídicas. A emblemática desse caso, conforme já discutido neste constructo, reside na centralidade do princípio de igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, não havendo distinção entre eles, consagração essa embasada tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil.

O fato de aquele jornalista tentar excluir seus filhos de sua herança levanta discussões em torno da qualidade dos laços afetivos, das dinâmicas familiares e das reverberações de hipóteses legais frente à disposição testamental e patrimonial. Sobre isso, Dias (2016) pontua que a visão puramente patrimonialista do direito sucessório exclui ou confere desimportância à face humanizada dos casos concretos, e a deserdação sob justificativas legais não pode ser analisada sem que se façam considerações acuradas das relações familiares, em vista de comprovação da efetividade das alegações que ensejariam tal medida.

Essa autora não desmerece nem invalida o princípio da autonomia da vontade do testador, mas sinaliza sobre os limites da disposição livre de parte dos seus bens, vez que a deserdação ascende a possibilidade de desconsideração da legítima dos herdeiros necessários (incluído os descendentes) pela comprovação de motivos graves previstos em lei (Dias, 2016). No caso de Cid Moreira, é justamente na validade dessas alegações que a deserdação se fundamentaria, e cabe ao STF verificar e julgar o enquadramento dessas às hipóteses legais.

Considerando tudo o que foi trabalhado ao longo deste texto, pode-se afirmar que, embora os casos concretos lancem luz sobre situações complexas e diversas na cena do Direito das Famílias e no Direito sucessório, como visto no supracitado caso de Cid Moreira, trata-se de mais que uma disputa patrimonial. Esse e outros tantos casos expõem os dilemas e as tensões intrínsecas às relações familiares e suas reverberações no ordenamento jurídico brasileiro.

No intuito primaz de alcançar o equilíbrio entre a vontade do testador e a proteção dos direitos dos herdeiros, mesmo em ampla ascensão de institutos – afetividade, convivência e cuidado – e de princípios – igualdade, dignidade da pessoa humana –, o Direito das Famílias tem um longo caminho para a sua plena evolução e eficácia (Lôbo, 2024). Fato é que, entre sucessões, direitos, deveres e respeito, as decisões jurídicas reúnem um potencial de reforço ou de relativização de importâncias na cena da transmissão patrimonial *mortis causa*, e nesse contexto estão a socioafetividade e a multiparentalidade.

## 5 CONCLUSÃO

No percurso de análise do processo de reconhecimento da multiparentalidade, bem como da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, mostram-se notórias as mudanças no entendimento e na aplicação do conceito de família e de filiação. Em se tratando do Direito das Famílias, antes engendrado à tímica da biologia e do casamento, percebe-se que, diante de uma multiplicidade de realidades e, por conseguinte, de demandas, há uma tendência às incorporações e às adaptações. As novas e múltiplas configurações familiares não só têm impulsionado transformações nas esferas sociais e culturais, como também têm provocado avanços no campo das doutrinas, sobretudo pelo Poder Judiciário.

Pôde-se aferir no curso deste trabalho que o afeto, o cuidado, a convivência duradoura e o reconhecimento social têm ocupado lugar de destaque na cena jurídica brasileira no tocante aos laços parentais, que não mais se restringem à origem biológica. Ainda de tenha se mostrado desafiador o processo de reconhecimento dos laços afetivos, o campo do direito vem demonstrando sensibilidade na tutela de situações fáticas em que a parentalidade tenha se estabelecido de modo efetivo.

Assim, o estado de filiação socioafetiva acaba perpassando por uma série de ações de reconhecimento que visam à comprovação dos vínculos afetivos, já que, no gozo de direitos e no cumprimento de deveres iguais à filiação biológica ou adotiva, ela deve cercar-se provas documentais, testemunhais e, até mesmo, de estudos psicossociais. Comprovado e outorgado o vínculo, a filiação tem garantidos direitos tanto de natureza sucessória quanto patrimonial.

Ponto importante neste estudo foi a constatação de casos concretos disruptivos, ou seja, que abrem caminho para a fissura à visão restrita da parentalidade e da filiação; tanto pela superação da binaridade da filiação, possibilitando a coexistência de múltiplos vínculos de filiação, consagrando a multiparentalidade como instituto de significância na conjuntura familiar brasileira hodierna. Uma vez sancionado pelo STF essa tese, novos olhares são lançados sobre a complexidade das relações familiares contemporâneas, e o reconhecimento da condição multiparental de uma pessoa (ter pai/mãe biológico e socioafetivo concomitantemente) com efeitos jurídicos decorrentes ilustra a preocupação do ordenamento jurídico com a proteção integral da identidade e dos direitos da criança e do adolescente.

Múltiplas e vastas são as implicações desse reconhecimento e permeiam diferentes ramos do direito, a exemplo do Direito das Famílias (guarda, provisão alimentícia, regime de visitas) e do Direito Sucessório (herança). No que se refere à sucessão, em se tratando de um

caso de multiparentalidade, ao filho, é possibilitada as heranças dos pais biológicos e dos socioafetivos em condições iguais aos demais filhos de cada um deles. Por essa cumulação de heranças, verificou-se a possibilidade de equiparação dos vínculos filiatórios e a valorização da realidade afetiva na transmissão patrimonial.

Um novo paradigma se anuncia em torno da filiação, e a atuação do Poder Judiciário nessa construção vem sendo fundamental no preenchimento das lacunas legislativas, posto que vem conferindo concretude aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Como ficou demonstrado neste constructo, de modo paulatino e progressivo, as decisões judiciais têm reconhecido a importância da socioafetividade, bem como a possibilidade da multiparentalidade. Isso porque o entendimento acerca dessas novas realidades familiares e suas respectivas demandas tem sido cada vez mais inclusivo.

Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pelas jurisprudências, tem atuado de forma vanguardista no que se refere às relações familiares e as suas novas e velhas configurações e demandas – do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Não resta outorgada a valorização do afeto enquanto elemento basilar da parentalidade, refletindo, assim, a adaptação do direito à pluralidade familiar no contexto contemporâneo, inclusive pela admissão da coexistência de diferentes vínculos filiatórios.

No caminho em direção a um sistema jurídico mais inclusivo, mais justo e alinhado a valores de um corpo social dinâmico, sabe-se que os desafios ainda são muitos no que se refere ao Direito das Famílias – integração do arcabouço legal existente às novas realidades, uniformização de procedimentos, entre outros. Contudo, diante dos avanços que já podem ser flagrados e sentidos, tem-se uma forte tendência ao reconhecimento e, conseqüentemente, à proteção dos direitos daqueles ainda vulneráveis – para além da biologia – em uma estrutura sociojurídica hegemônica.

Fato é que serão determinantes a evolução jurisprudencial contínua e a atualização legislativa eventual para a efetiva consolidação e concretização daqueles e outros avanços necessários. Este trabalho que aqui se encerra não pretendeu esgotar o tema e as discussões a ele concernentes, apenas lançou luz sobre a cena contemporânea e entende estritamente necessário que outros estudos sejam desenvolvidos e amplificados a esse respeito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, A. V. **Um estudo sobre a multiparentalidade na Jurisprudência Brasileira.**

Aracaju: Criação Editora, 2024. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2024/01/multiparentalidade.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BARCELAR, L. S.; SILVA, M. F. S.; SOARES, M. M. A participação da família no âmbito escolar e a sua influência na formação educacional da criança. **Revista Atlante: Cuadernos de Educación y Desarrollo** (enero 2020). Disponível em:

<https://www.eumed.net/rev/atlante/2020/01/familia-ambito-escolar.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARRADO, I. C. Introdução ao direito das sucessões. **DireitoNet**. 2014. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8838/Introducao-ao-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BERNARDES, J.C; LUZ, M. D. Aspectos Destacados Da Paternidade Socioafetiva No Direito Positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 2, p. 244 - 264, out. 2014.

BRAGA, M. N. S.; LIMA, T. L. Multiparentalidade - direitos e deveres da relação socioafetiva e biológica com o filho. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.6, n.1, 2024. Disponível em:

<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1278/793>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da Mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm).

Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70008795775. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j. 23/06/2004.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da Família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de nov. de 2017. Seção 1.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**. Apelação Cível nº 70077974640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641195942/apelacao-civel-ac-70077974640-rs>. Acesso em: 20 mai. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: 24 ago. 2017. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **TJ-DF 20140710411169 - Segredo de Justiça 0040203- 26.2014.8.07.0007, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2018**. Pág.: 196/198. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 de mai. 2025.

CABRAL, H. L. T. B.; BIANA, L. F.; CASTRO JÚNIOR, A. P. A Releitura do Direito Sucessório nas Famílias Pluriparentais. **Conexão Acadêmica**, v. 5, p. 78-96, Dez. 2014.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERON, R. L. Multiparentalidade: A Socioafetividade Nos Laços De Filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Ano 3, n. 2, p. 1-35, ago. 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_06.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf). Acesso em: 20 mai. 2025.

CALDERÓN, R. L. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da UNICARP**, p. 138-153, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CARNUT, L.; FAQUIM, J. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. **J Manag Prim Health Care** v. 5, n. 1, p. 62-70, 2014. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CARVALHO, C. S. **Filiação socioafetiva e conflitos de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, D. M. Filiação jurídica – Biológica e socioafetiva. **IBDFAM**. 22 mai. 2009. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CARVALHO, D. M. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. p. 311-334, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/307.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CARVALHO, E. T. Direito Civil: uma análise do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva no município de Iporá-GO. **Avanços & Olhares**, ISSN: 2595-2579, n. 9, Barra do Garças – MT, 2022.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAPADEIRO, C. A.; ANDRADE, H. Y. S. O.; ARAÚJO, M. R. N. (orgs.) **A família como foco da atenção primária à saúde**. Belo Horizonte: Nescon/UFMG, 2011.

COSTA, J. Paternidade Socioafetiva. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 127–140, 2010. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 19 maio. 2025.

COSTA, J. S. C. **A legítima dos herdeiros necessários em confronto com o princípio da autonomia privada**. 2018. 55f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

CUNHA, A. S. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, M. B. **União Homossexual: o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. ed.10. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ELIAS, I. P. **Multiparentalidade: alguns reflexos de seu reconhecimento no âmbito do direito de família**. 2017. 89f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33129/33129.PDF>

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. A importância da família. In: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 5 ed. São Paulo: Cortez / Brasília, DF: UNICEF, 2002.

FERRAZZA, J. **A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil**. IBDFAM. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 22 mai. 2025.

FERREIRA, C. R. O testamento como instrumento do planejamento sucessório como forma de prevenção de litígios familiares. 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/TESTAMENTO-COMOINSTRUMENTODOPLANEJAMENTOSUCCESSRIOCOMOFORMADEPREVENODELITGIOSFAMILIARES.pdf>

FIGUEIREDO, L.; FIGUEIREDO, R. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 14. ed. Juspodivm, 2014.

FUJITA, J. S. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 61-62.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais de direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, S.M.; LIMA, M.A.L.; CARDOSO, G.M. uma análise histórica do conceito de família: um estudo da gênese da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo**, v. 20, n. 37, p. 105-122, maio/ago. 2020 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v20i37.45>.

GOMES, H. B. **O testamento público digital regulamentado pelo provimento nº 100 do conselho nacional de justiça**. 2021. 89f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, Porto Alegre, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil. – Direito civil brasileiro vol. 7**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GOULART, S. M. A. **Filiação socioafetiva: um novo paradigma familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

HIRONAKA, G. N. F. N.; TARTUCE, F. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos E Limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019 DOI: 10.33242/rbdc.2019.03.005. Disponível em:

JULIANO, M. C. C.; YUNES, M. A. M. Reflexões sobre rede de apoio social como mecanismo de proteção e promoção de resiliência. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo v. XVII, n. 3 n p. 135-154 n jul.-set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/BxDVLkfcGQLGXVwnHp63HMH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

KORNATZKI, L.; RIBEIRO, P. R. C. A produção da família no brasil contemporâneo: uma análise de leis e decisões jurídicas. **RIAEE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. esp. 2, p. 1304-1320, jul., 2019 E-ISSN: 1982-5587 DOI: 10.21723/riaee.v14iesp.2.12581

LANDO, G. A.; SANTOS, L. E. F. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da concomitância entre o parentesco sociofetivo e o reconhecimento biológico. **CERS, Revista Científica Disruptiva**, v.1, n.1, jan-jun, 2019.

LEÃO, A.; LUSSI, I. A. O. Estigmatização: consequências e possibilidades de enfrentamento em Centros de Convivência e Cooperativas. **Interface (Botucatu)**. 2021; 25: e200474. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200474>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LEMOS, V. F. O. **Vínculos afetivos e interesses patrimoniais**: as implicações da multiparentalidade no direito sucessório. 2024. 130 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

Lôbo, P. L. N. **Direito Civil 1 Volume 5 – Famílias**. 14. ed. São Paulo1: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: [https://www.academia.edu/125486438/2024\\_Direito\\_Civil\\_Famílias\\_Paulo\\_L%C3%B4bo](https://www.academia.edu/125486438/2024_Direito_Civil_Famílias_Paulo_L%C3%B4bo). Acesso em: 22 mai. 2025.

LONDERO, P. R. S. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro e o desafio à convivência familiar e social**: um estudo multicasos no Rio Grande do Sul. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) – Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2021. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/Dissertacao-final\\_Pablo-Londero-PSDS.pdf](https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/Dissertacao-final_Pablo-Londero-PSDS.pdf). Acesso em: 21 mai. 2025.

MACENA, A. V. P. S. **Multiparentalidade**: reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/58229>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MADALENO, R. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARSIGLIA, R. M. G. Famílias: questões para o programa de saúde da família (PSF). In: ACOSTA, A.; VITALE, M. A. F. (orgs.). **Família**: redes, laços e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2005. p. 169-174.

MINAYO, M. C. S.; GOMES, S.; FERREIRA, D. R. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MOTOKI, M. M. L. **Os direitos sucessórios nas famílias multiparentais**: características e problemas da simultaneidade hereditária na sucessão legítima. 53f. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública IDP-

EDAP, Brasília, 2021. Disponível em:

<http://52.186.153.119/bitstream/123456789/3443/1/Mariana%20Midori%20Lopes%20Motoki.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

NASCIMENTO, A. G. D. O reconhecimento socioafetivo: uma análise dos efeitos do parentesco no direito sucessório. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2965>. Acesso em: 19 maio. 2025.

OLIVEIRA, F.R.G.; CABRAL, V. L. S. O reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no registro civil brasileiro à luz dos princípios que regem o direito de família. **Revista Esmatano**, v.13, n. 21, p. 193 – 214, jan-jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34060/reemat.v13i21.435>. Acesso em: 21 mai. 2025.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil. Família**. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.65-66.

PEREIRA, R. C. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, A. M. C. B. **Ave sem ninho**: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar. 109f. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

POLETTO, C. E. M. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

PRADO, B. G. **Demandas emergentes nas varas de família da comarca de Ponta Grossa/PR considerando os novos arranjos familiares e as transformações contemporâneas**. 2022. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa-PR, 2022. Disponível em: [https://ri.uepg.br/monografias/bitstream/handle/123456789/206/TCC\\_BrunaGiseledoPrado.pdf?sequence=1](https://ri.uepg.br/monografias/bitstream/handle/123456789/206/TCC_BrunaGiseledoPrado.pdf?sequence=1). Acesso em: 12 mai. 2025.

PRADO, D. **O que é família**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, C. R.; GOMES, R.; MOREIRA, M. C. N. A paternidade e a parentalidade como questões de saúde frente aos rearranjos de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n.11, p. 3589-3598, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qxzxVJzft4j4hPn9LFX7yGc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RIBEIRO, E. A. S. O afeto direcionado às relações parentais. In: SEREJO, L. O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade. **IBDFAM**. 31 mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/396/O+parentesco+socioafetivo+como+causa+de+inelegibilidade>. Acesso em: 29 jun. 2024.

RIZZOTO, J. S.; FRANÇA, M. T. A.; FRIO, G. S. Os arranjos familiares importam no momento de decidir em qual rede de ensino matricular os filhos? **R. bras. Est. Pop.** 2 v. 35, n. 1, p. 1-27, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.20947/S102-3098a0066>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/GsVFvrK58HxMLMh667FYjRM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RODRIGUES, A. C.; FURLAN, F. P. P. AS MODALIDADES DE FAMÍLIA REGULADAS PELO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v.10, n.4, P. 2414-2433, abr. 2024. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v10i4.13610](https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13610)

ROSA, C. P.; FARIAS, C. C. **Direito das Sucessões na Prática**. 2. ed. JusPodivum, 2023. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS2945-Degustacao.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SANTIAGO, Marcelo; FEITOSA, Lourdes Conde. Família e Gênero: um estudo antropológico. **Mimesis**, Bauru, v. 32, n. 1, p. 29-41, 2011. Disponível em: [https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis\\_v32\\_n1\\_2011\\_art\\_03.pdf](https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis_v32_n1_2011_art_03.pdf). Acesso em: 18 mai. 2025.

SANTOS, M. V. S. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e os efeitos sucessórios decorrentes**: uma análise do termo inicial da prescrição na ação de petição de herança. 2020. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luiz, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/370/1/MARCOS%20VINICIUS%20SOUSA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SARTI, C. A. A família como ordem simbólica. **Psicol. USP**, v. 15, n. 3, p.11-28, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SCHREIBER, A.; LUSTOSA, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade legal. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025.

SHIMOGUIRI, A. F. D. T.; SERRALVO, F. S. A importância da abordagem familiar na atenção psicossocial: um relato de experiência. **Nova Perspectiva Sistemica**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 69-84, 2017. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/nps/v26n57/n26a06.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVEIRA, M. L. Família: Conceitos Sócio-Antropológicos Básicos Para o Trabalho Em Saúde. **Fam. Saúde Desenv.**, Curitiba, v.2, n.2, p.58-64, jul./dez. 2000.

SOUZA, L. S.; CAVALCANTE, J. P. R. Adaptações jurídicas em direito de família: as novas configurações familiares. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n.

14, p. e141042, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1042. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1042>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, C.A.R.; SOUSA, T.M.G. Os novos tipos de família reconhecidos pela jurisprudência do supremo Tribunal Federal. **Revista de Produção Acadêmico-Científica**, Manaus, v.3, n.º 1, 2016.

SOUZA, S. M. V. **Inventários e Partilhas**. 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2014.

TARTUCE, F. STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora? **Migalhas**. 31 de março de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>. Acesso em: 22 mai. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 233.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro, 2020a.

TARTUCE, F. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020b. DOI: 10.33242/rbdc.2020.03.006.

TICIANELLI, M. F. F. R.; BARBIERO, P. C. (orgs.). **Direito de família em cases**: o conflito pelas lentes de seus advogados. Curitiba-Juruá, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.